



# REGIMENTO INTERNO

## TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso

<b>Presidente</b> GUILHERME ANTONIO MALUF biênio 20/21	<b>Vice-Presidente</b> GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO biênio 20/21
--	---

### **Presidente biênio 22/23**

JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **Vice-Presidente biênio 22/23**

VALTER ALBANO

### **Conselheiros**

ANTONIO JOAQUIM

WALDIR JÚLIO TEIS

SÉRGIO RICARDO

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**

#### **Conselheiro Presidente**

VALTER ALBANO

#### **Membros Titulares**

##### **Conselheiro**

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

#### **Procurador-Geral de Contas**

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

#### **Secretário-Geral da Presidência**

MARCO ANTONIO CASTILHO ROCKENBACH

#### **Secretário-Geral de Controle Externo**

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA

#### **Consultor Jurídico Geral**

GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA

#### **Membro indicado pelo Presidente da Comissão**

FLAVIO DE SOUZA VIEIRA

#### **Apoio**

##### **Secretaria de Normas e Jurisprudência**

LISANDRA ISHIZUKA HARDY BARROS – Secretária

## RESOLUÇÃO Nº 16 DE 14 DEZEMBRO DE 2021 (\*)

*Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, e os artigos 21, inciso XXVIII, e 30, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, cujo teor consta do anexo único desta Resolução.

**Art. 2º** O Regimento Interno aprovado por esta Resolução será encaminhado à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência para providências de organização do texto oficial, da revisão quanto à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa, e posterior envio para ratificação do Plenário e publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período do trabalho da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, mencionado no caput, adequações poderão ser realizadas para equiparar o texto aprovado com as normas ulteriores expedidas pelo Tribunal de Contas ou afetas à sua competência.

**Art. 3º** O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de **01 de julho de 2022**, revogando-se nessa mesma data a Resolução Normativa nº 14/2007.

Guilherme Maluf  
**Presidente**

(\* Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022)

**ANEXO ÚNICO – REGIMENTO INTERNO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**

**SUMÁRIO**

<b><u>TÍTULO I - Natureza, Competência e Jurisdição .....</u></b>	<b><u>8</u></b>
CAPÍTULO I - Natureza e Competência .....	8
CAPÍTULO II – Jurisdição .....	12
<b><u>TÍTULO II - Organização.....</u></b>	<b><u>14</u></b>
CAPÍTULO I - Estrutura.....	14
CAPÍTULO II – Plenário.....	14
SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO .....	14
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO .....	15
CAPÍTULO III - Mesa Diretora .....	18
SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO .....	18
SEÇÃO II - POSSE, SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA.....	20
CAPÍTULO IV - Competência do Presidente.....	21
CAPÍTULO V - Competência do Vice-Presidente.....	27
CAPÍTULO VI - Competência do Corregedor-Geral .....	27
CAPÍTULO VII - Conselheiros .....	29
SEÇÃO I - ESCOLHA, POSSE E EXERCÍCIO.....	29
SEÇÃO II - VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO .....	31
SEÇÃO III - FÉRIAS E LICENÇAS .....	32
CAPÍTULO VIII - Auditores Substitutos de Conselheiros.....	33
CAPÍTULO IX - Ministério Público De Contas.....	36
SEÇÃO I - Composição .....	36
SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL.....	37
SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS .....	38
CAPÍTULO X - Colegiado de Conselheiros.....	39
CAPÍTULO XI - Área Técnica Programática .....	40
CAPÍTULO XII - Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência .....	40
CAPÍTULO XIII - Área de Gestão e Qualidade .....	42

CAPÍTULO XIV - OUVIDORIA-GERAL .....	43
CAPÍTULO XV - Consultoria Jurídica Geral.....	43
CAPÍTULO XVI - Escola Superior de Contas .....	44
<b><u>TÍTULO III - Normas Processuais.....</u></b>	<b>45</b>
CAPÍTULO I - Princípios Fundamentais dos Processos .....	45
CAPÍTULO II - Formação e Autuação dos Processos .....	45
CAPÍTULO III - Partes e Procuradores .....	47
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
SEÇÃO II - DEVERES DAS PARTES E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	48
CAPÍTULO IV - Distribuição de Processos .....	50
CAPÍTULO V - Competência do Relator.....	56
CAPÍTULO VI - Instrução Processual .....	59
CAPÍTULO VII - Pedido de Vista e de Cópia dos Autos .....	64
CAPÍTULO VIII - Comunicação dos Atos Processuais.....	65
CAPÍTULO IX - Contagem dos Prazos Processuais.....	68
CAPÍTULO X - Nulidades.....	69
CAPÍTULO XI - Disposição Geral.....	71
<b><u>TÍTULO IV - Atividades de Controle Externo .....</u></b>	<b>72</b>
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	72
CAPÍTULO II - Instrumentos da Fiscalização .....	73
CAPÍTULO III - Execução da Fiscalização .....	75
CAPÍTULO IV - Julgamento das Contas dos Administradores e Demais Responsáveis .....	77
SEÇÃO I - PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	77
SEÇÃO II - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	78
SEÇÃO III - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA .....	79
SEÇÃO IV - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESULTANTE DE CONVERSÃO .....	81
SEÇÃO V - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL, DO PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, DOS ENTES PARAESTATAIS E DOS CONSÓRCIOS..	81
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais .....	81
Subseção II - Entes Paraestatais e Outros Responsáveis.....	83
Subseção III - Consórcios .....	83

<b>SEÇÃO VI - JULGAMENTO DAS CONTAS E TOMADAS DE CONTAS.....</b>	<b>84</b>
Subseção I - Disposições Gerais.....	84
Subseção II - Contas regulares, regulares com ressalva e irregulares .....	86
Subseção III - Contas ilíquidáveis e arquivamento do processo .....	89
<b>CAPÍTULO V - Apreciação das Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos .....</b>	<b>90</b>
<b>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS .....</b>	<b>90</b>
<b>SEÇÃO II - CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR .....</b>	<b>92</b>
<b>SEÇÃO III - CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS.....</b>	<b>95</b>
<b>CAPÍTULO VI - Outras Atividades de Controle Externo .....</b>	<b>96</b>
<b>SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....</b>	<b>96</b>
<b>SEÇÃO II - REPRESENTAÇÕES.....</b>	<b>96</b>
<b>SEÇÃO III - DENÚNCIAS .....</b>	<b>100</b>
<b>SEÇÃO IV - APRECIÇÃO E CONTROLE DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO .....</b>	<b>102</b>
<b>SEÇÃO V - CONTROLE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES .....</b>	<b>104</b>
<b>SEÇÃO VI - FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL .....</b>	<b>105</b>
<b>SEÇÃO VII - FISCALIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS .....</b>	<b>106</b>
<b>SEÇÃO VIII - OUTRAS FISCALIZAÇÕES.....</b>	<b>106</b>
<b>SEÇÃO IX - RESPOSTA A CONSULTAS .....</b>	<b>108</b>
<b>SEÇÃO X - CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).....</b>	<b>110</b>
<b>SEÇÃO XI - MESAS TÉCNICAS .....</b>	<b>114</b>
<b><u>TÍTULO V - Sessões.....</u></b>	<b><u>115</u></b>
<b>CAPÍTULO I - Disposição Geral.....</b>	<b>115</b>
<b>CAPÍTULO II - Sessões Presenciais do Plenário.....</b>	<b>115</b>
<b>CAPÍTULO III - Pauta das Sessões Ordinárias Presenciais do Plenário .....</b>	<b>117</b>
<b>CAPÍTULO IV - Instalação e Ordem dos Trabalhos da Sessão Ordinária do Plenário Presencial .....</b>	<b>120</b>
<b>CAPÍTULO V - Apreciação e Julgamento dos Processos em Pauta .....</b>	<b>122</b>
<b>SEÇÃO I - LEITURA DOS RELATÓRIOS EM SESSÃO PRESENCIAL DO PLENÁRIO.....</b>	<b>122</b>
<b>SEÇÃO II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL.....</b>	<b>126</b>
<b>CAPÍTULO VI - Atas das Sessões Plenárias Presenciais .....</b>	<b>133</b>
<b>CAPÍTULO VII - Sessões Plenárias Virtuais .....</b>	<b>134</b>
<b><u>TÍTULO VI - Deliberações e Jurisprudência .....</u></b>	<b><u>137</u></b>
<b>CAPÍTULO I - Deliberações do Plenário.....</b>	<b>137</b>
<b>CAPÍTULO II - Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos .....</b>	<b>140</b>
<b>CAPÍTULO III - Incidente de Inconstitucionalidade .....</b>	<b>144</b>

<b>CAPÍTULO IV - Jurisprudência.....</b>	<b>144</b>
SEÇÃO I - PREJULGADO .....	144
SEÇÃO II - SÚMULA .....	145
<b>CAPÍTULO V - Uniformização da Jurisprudência.....</b>	<b>148</b>
<b><u>TÍTULO VII - Sanções .....</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....</b>	<b>150</b>
<b>CAPÍTULO II - Multas.....</b>	<b>150</b>
<b>CAPÍTULO III - Restituição de Valores aos Cofres Públicos.....</b>	<b>154</b>
<b>CAPÍTULO IV - Outras Sanções .....</b>	<b>156</b>
<b><u>TÍTULO VIII - Medidas Cautelares .....</u></b>	<b><u>157</u></b>
<b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....</b>	<b>157</b>
<b>CAPÍTULO II - Medidas Cautelares Específicas .....</b>	<b>159</b>
<b><u>TÍTULO IX - Recursos, Pedidos de Rescisão e de Revisão .....</u></b>	<b><u>161</u></b>
<b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....</b>	<b>161</b>
<b>CAPÍTULO II - Recurso Ordinário .....</b>	<b>164</b>
<b>CAPÍTULO III - Agravo .....</b>	<b>164</b>
<b>CAPÍTULO IV - Embargos De Declaração .....</b>	<b>165</b>
<b>CAPÍTULO V - Pedido de Rescisão.....</b>	<b>166</b>
<b>CAPÍTULO VI - Pedido de Revisão de Parecer Prévio .....</b>	<b>168</b>
<b><u>TÍTULO X - Disposições Finais e Transitórias .....</u></b>	<b><u>171</u></b>

## TÍTULO I - Natureza, Competência e Jurisdição

### CAPÍTULO I - Natureza e Competência

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

V - acompanhar e verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como dos processos licitatórios, parceria público-privada, contratos, termos aditivos, termos de parceria ou instrumentos congêneres e doações de qualquer natureza, a título oneroso ou

gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, firmados por quaisquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inciso VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos nos termos da legislação pertinente;

VIII - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, por meio de fiscalizações ou de demonstrativos próprios;

IX - acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública estadual ou municipal, compreendendo as privatizações de empresas e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

X - fiscalizar a situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

XI - proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquéritos, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

XII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Assembleia Legislativa ou sua Comissão competente, nos termos do § 1º do art. 48 da Constituição Estadual;

XIII - auditar, por solicitação da comissão permanente de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, referida no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica no exercício da competência, conferida

no inciso VI, do § 2º do art. 36 da Constituição Estadual, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

XIV - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

XV - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por quaisquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XVI - fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendida em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando-se a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XVIII - representar ao Poder competente, quando entender necessária a intervenção estadual no município;

XIX - representar aos poderes competentes as irregularidades ou os abusos apurados, indicando-lhes o ato inquinado, o agente ou a autoridade responsável, definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XX - decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XXI - decidir sobre os recursos interpostos contra as suas decisões;

XXII - decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XXIII - aplicar as sanções previstas neste Regimento;

XXIV - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão -TAG;

XXV - instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.

**§ 1º** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão

e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**§ 2º** O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar medidas cautelares, tais como o afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, indisponibilidade de bens, sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos, além de outras medidas inominadas de caráter urgente.

**§ 3º** A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa, além de possuir eficácia de título executivo.

**Art. 2º** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas competências.

**§1º** Consideram-se de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, independentemente de requisição, os documentos e informações com remessas previstas em lei, na Constituição, neste Regimento, bem como em atos e resoluções normativas.

**§2º** O não atendimento das requisições e obrigações mencionadas neste artigo, em seus respectivos prazos, sujeita os responsáveis às penalidades a eles aplicáveis nos termos da lei e deste Regimento.

**Art. 3º** Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, que obriga o cumprimento, sob pena de responsabilidade, dos atos e resoluções normativas expedidos sobre matérias de sua competência e sobre a organização, instrução e julgamento dos processos que lhe são atribuídos por lei.

**Art. 4º** Compete ainda ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

- I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- II - eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;

- III - organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no Regimento Interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;
- IV - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos e limites da lei;
- V - decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno;
- VI - propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação da remuneração dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;
- VII - encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e os relatórios de suas atividades;
- VIII - realizar outras fiscalizações e exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento.

## CAPÍTULO II – Jurisdição

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

- I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- III - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;
- IV - as organizações não governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviço público, as agências reguladoras e executivas;

V - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou dos Municípios;

VI - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VII - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VIII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a outro Estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

IX - os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob sua jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

X - os representantes do estado ou do município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

## TÍTULO II - Organização

### CAPÍTULO I - Estrutura

**Art. 6º** O Tribunal de Contas do Estado compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, escolhidos e nomeados nos termos da Constituição Estadual, e possui em sua estrutura os seguintes órgãos:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Corregedoria-Geral;
- V - Colegiado de Conselheiros;
- VI - Mesa Diretora;
- VII - Área Técnica Programática;
- VIII - Área de Gestão;
- IX - Ouvidoria-Geral;
- X - Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único.** São membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os Conselheiros mencionados no caput.

### CAPÍTULO II – Plenário

#### SEÇÃO I - Composição e Funcionamento Do Plenário

**Art. 7º** Compõem o Plenário os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou o seu representante.

**Art. 8º** O Presidente dirigirá os trabalhos do Plenário, ocupando a primeira cadeira na bancada; à sua direita terá assento o Conselheiro mais antigo, e à sua esquerda o imediato na ordem de antiguidade, e, assim, sucessivamente.

**Parágrafo único.** A disposição dos membros do Plenário na bancada será observada para a coleta dos votos durante as sessões presenciais, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

**Art. 9º** Para o funcionamento das sessões presenciais do Plenário, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiros designados ou convocados nos termos dos incisos I e II do art. 46 deste Regimento e do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.

## SEÇÃO II - Competência do Plenário

**Art. 10** Compete ao Plenário:

I - emitir o parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;

II - julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

III - julgar as contas anuais dos chefes e dirigentes das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta estadual;

IV - julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais e dos chefes e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios;

- V - julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público, estadual ou municipal, seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- VI - julgar as representações e denúncias, ressalvadas as hipóteses de decisões monocráticas de competência do Relator;
- VII - julgar os recursos interpostos contra deliberações do Plenário e contra decisões monocráticas, ressalvadas as hipóteses de competência do Relator;
- VIII - decidir sobre a adoção de medidas cautelares, resguardada a possibilidade de antecipação de medida cautelar pelo Relator ou pelo Presidente;
- IX - decidir sobre os pedidos de rescisão de quaisquer julgados;
- X - responder às Consultas sobre matéria de competência do Tribunal, nos termos deste Regimento;
- XI - julgar as Tomadas de Contas;
- XII - decidir os conflitos de competência entre Relatores;
- XIII - julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas;
- XIV - decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete nas súmulas, teses ou enunciados de Jurisprudência;
- XV - deliberar sobre os Termos de Ajustamento de Gestão - TAG;
- XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;
- XVII - decidir pela representação ao poder competente quando entender necessária a intervenção estadual naquele município, nos termos previstos na Constituição Federal e no art. 189 da Constituição Estadual;
- XVIII - decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do Relator do processo, comunicando a decisão aos Poderes Legislativos competentes, em ambos os casos;

XIX - decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XX - homologar a lista de distribuição das relatorias dos processos relativos aos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

XXI - deliberar sobre os relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as hipóteses de competência do Relator;

XXII - decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII - julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

XXIV - deliberar sobre propostas de fixação de entendimento de especial relevância para a Administração Pública, sobre questão de direito, que somente poderão ser aprovadas por 2/3 dos Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiros em substituição nos termos do inciso I do art. 46 deste Regimento;

XXV - apreciar questões administrativas de caráter relevante;

XXVI - deliberar sobre os instrumentos de planejamento das atividades de fiscalização e controle do Tribunal, observado o rito estabelecido em ato normativo próprio.

**Art. 11** Compete, ainda, ao Plenário:

I - dar posse à Mesa Diretora do Tribunal de Contas;

II - decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, bem como a antiguidade e o merecimento dos Auditores Substitutos de Conselheiros e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

III - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos e vantagens dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV - decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência, as quais envolvam os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas;

V - aprovar seu Regimento Interno e eventuais alterações, bem como apreciar as propostas de resoluções e atos normativos de sua competência;

VI - decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;

VII - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

VIII - deliberar sobre a lista tríplice com os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiros ou dos membros do Ministério Público de Contas para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for o de antiguidade ou merecimento.

### CAPÍTULO III - **Mesa Diretora**

#### SEÇÃO I - **Composição e Eleição**

**Art. 12** A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pela Presidência, pela Vice-Presidência e pela Corregedoria-Geral.

**Art. 13** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas serão eleitos, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, por seus pares, em escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução ao Presidente e reeleição livre ao Vice-Presidente e Corregedor-Geral.

**Art. 14** A eleição dos integrantes da Mesa Diretora ocorrerá de forma livre entre os Conselheiros que manifestarem expressamente o interesse em assumir os cargos até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a eleição.

**Parágrafo único.** Em caso de ausência de manifestação de interesse para exercício de algum dos cargos da Mesa Diretora, poderão participar da eleição todos os Conselheiros elegíveis aos cargos.

**Art.15** A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

**Art. 16** A eleição será efetuada pelo sistema de cédula única para cada cargo da Mesa Diretora, contendo a lista de Conselheiros elegíveis.

**Parágrafo único.** Para garantia do sigilo do voto, as cédulas serão colocadas dentro de envelopes fechados e depositadas em urna.

**Art. 17** O Presidente designará dois Conselheiros para atuarem como escrutinadores na contagem dos votos.

**Art. 18** Os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.

**Art. 19** Os Conselheiros ausentes poderão votar e ser votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica e encaminhada por meio de ofício ao Presidente do Tribunal.

**§ 1º** Na hipótese do caput, para cada cargo a ser preenchido e para cada escrutínio, haverá uma sobrecarta correspondente com identificação, na parte externa, ao cargo referido.

**§ 2º** Os votos em sobrecarta, cumpridas as formalidades exigidas, serão apurados desde que recebidos até o início da sessão de votação.

**§ 3º** O Presidente deverá abrir as sobrecartas, retirar as cédulas, sem quebrar o sigilo dos votos, e juntá-las às cédulas dos demais Conselheiros presentes.

**§ 4º** Alternativamente, os votos poderão ser enviados por meio eletrônico, criptografado e com inserção de assinatura digital, conforme procedimento regulamentado em ato normativo específico.

**Art. 20** O quórum para eleição será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo-se o Conselheiro que presidir o ato.

**Parágrafo único.** Não havendo quórum, será convocada sessão extraordinária repetindo-se procedimento idêntico, caso necessário.

**Art. 21** Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

**§ 1º** No caso de empate ou de nenhum Conselheiro obter maioria dos votos no primeiro escrutínio, será realizado um segundo escrutínio concorrendo apenas os dois Conselheiros mais votados para o respectivo cargo e, se nenhum deles alcançar a maioria, será proclamado eleito o mais votado dentre os dois, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

**§ 2º** A antiguidade dos Conselheiros será determinada na seguinte ordem:

I - pela data e hora da nomeação;

II - pela data e hora da entrada em exercício, se a data e a hora da nomeação forem a mesma;

III - pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

## SEÇÃO II - Posse, Substituição e Vacância

**Art. 22** A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, na segunda quinzena do mês de dezembro do ano das eleições, com efeitos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte.

**Parágrafo único.** Em caso de licença ou afastamento legal, a posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

**Art. 23** Os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral serão lavrados em livro próprio.

**Art. 24** O Presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Corregedor-Geral.

**§ 1º** O Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor-Geral, e este pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal ou pelo Ouvidor-Geral, nessa ordem.

**§ 2º** Aplicam-se ao Ouvidor-Geral as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações às quais se submete o Corregedor-Geral.

**§ 3º** O exercício do cargo exercido em substituição, conforme disciplinado neste artigo, não acarreta a vedação à reeleição.

**Art. 25** Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, será realizada nova eleição para complementação do mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do motivo da vacância, salvo se esta ocorrer nos últimos 6 (seis) meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O Conselheiro eleito para complementar o mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição e exercerá o cargo pelo período restante.

#### CAPÍTULO IV - **Competência do Presidente**

**Art.26** O Presidente exerce a representação externa do Tribunal de Contas e a sua representação em juízo, preside o Plenário, dirige o Corpo Técnico, os Serviços Auxiliares e os Atos de Gestão, desempenha as atribuições atinentes à sua

administração, vela pelas prerrogativas do Tribunal, cumpre e exige o cumprimento do disposto na Constituição, na Lei Orgânica e neste Regimento.

**Art. 27** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

- I - dar posse aos Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas, em sessão plenária;
- II - convocar e presidir as sessões plenárias;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- IV - votar obrigatoriamente em todas as matérias submetidas à apreciação do Plenário;
- V - relatar e votar nos processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, decidir monocraticamente se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;
- VI - decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida neste Regimento e regulamento do Tribunal;
- VII - decidir sobre a competência para relatar os processos de fiscalização que não possuam relatoria predeterminada;
- VIII - encaminhar ao Ente competente, para fins de cobrança judicial, os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos;
- IX - decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007;
- X - decidir sobre a convocação ou designação de Auditores Substitutos de Conselheiros, nas hipóteses mencionadas no art. 46 deste Regimento;
- XI - apresentar aos membros do Plenário proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento dos legitimados, nos termos deste Regimento, bem como apresentar proposta de resolução normativa, decisão normativa e decisão administrativa;

- XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;
- XIII - submeter à apreciação e decisão do Plenário, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;
- XIV - decidir singularmente matéria de competência do Plenário em casos excepcionais ou de urgência, submetendo sua decisão à homologação plenária, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;
- XV - determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;
- XVI - decidir discricionariamente sobre a designação de Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem junto ao Plenário e Presidência;
- XVII - relatar processos de controle externo de alta relevância, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional, designando, se for necessário, outro Relator e unidade ou equipe técnica competente para a instrução;
- XVIII - receber e/ou relatar os processos de controle externo que envolvam membros do Tribunal de Contas, exceto os processos de contas anuais do Presidente que serão distribuídos ao Relator do exercício e os processos de fiscalização em que ele figure como possível responsável, que serão relatados pelo Vice-Presidente, ou Corregedor-Geral, ou pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas, nessa ordem.
- XIX - receber manifestação ou comunicação de irregularidade contra servidor ou membros do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor-Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e as providências que julgar necessárias;
- XX - constituir os comitês temáticos, as comissões especiais de fiscalização ou designar a unidade técnica competente, previamente acordado com o respectivo

Relator, para atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal;

XXI - designar Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores para, isoladamente ou em conjunto, comporem comissões temporárias ou permanentes, ou procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXII - determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres e receber auxílio, subvenções ou contribuições do Estado ou dos Municípios;

XXIII - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de multas e ressarcimentos de valores decididos pelo Plenário;

XXIV - expedir instruções normativas e portarias;

XXV - encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e, de ofício, os relatórios trimestrais e anuais de suas atividades;

XXVI - decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposto contra membros do Tribunal, encaminhando, se entender admissível, à Comissão de Ética;

XXVII - aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXVIII - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos, órgãos ou de quaisquer outras entidades, caso necessário;

XXIX - submeter à decisão do Plenário, por si ou por Conselheiro, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Plenário;

XXX - prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes, Órgãos ou pelos Conselheiros e Procurador-Geral de Contas;

- XXXI - apresentar ao Plenário, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007;
- XXXII - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XXXIII - encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiros e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for antiguidade e merecimento;
- XXXIV - decidir as questões administrativas ou submetê-las à Mesa Diretora, de acordo com seu critério e a relevância da matéria, ao Colegiado de Conselheiros ou ao Plenário para apreciação, por si ou por Conselheiro, resguardados os casos de competência da Corregedoria-Geral;
- XXXV - autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- XXXVI - expedir certidões requeridas ao Tribunal, na forma da lei;
- XXXVII - expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
- XXXVIII - formalizar atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria, provimento e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral;
- XXXIX - presidir os comitês técnicos e o comitê estratégico, conforme estabelecido em ato normativo;
- XL - assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiros;
- XLI - constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XLII - nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal, bem como homologar o seu resultado;

XLIII - solicitar a cessão de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XLIV - expedir carteira de identificação funcional dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores do Tribunal;

XLV - promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e perante a sociedade em geral, por meio de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XLVI - superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

XLVII - autorizar a ocupação e desocupação dos espaços físicos do Tribunal de Contas, inclusive aqueles destinados aos gabinetes de Conselheiros e salas de assessoramento de Auditores Substitutos de Conselheiros;

XLVIII - formalizar Termos de Ajustamento de Gestão - TAG;

XLIX - convocar e presidir o Colegiado de Conselheiros;

L - nomear servidor para ocupar o cargo de Secretário-Geral de Controle Externo;

LI - nomear servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em sugestão encaminhada pelo Secretário-Geral de Controle Externo;

LII - nomear o Consultor Jurídico Geral, na forma estabelecida no art. 67 deste Regimento;

LIII - exercer as demais atribuições inerentes à gestão, ordem e disciplina do Tribunal e de suas unidades administrativas.

**§1º** O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos XXXVII ao XLIII.

**§2º** Dos atos e das decisões administrativas do Presidente caberá recurso ao Plenário, aplicando-se, no que couber, a legislação que rege o processo administrativo.

## CAPÍTULO V - Competência do Vice-Presidente

**Art. 28** Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

## CAPÍTULO VI - Competência do Corregedor-Geral

**Art. 29** Ao Corregedor-Geral compete:

- I - substituir o Presidente na ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente;
- II - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este Regimento;
- III - realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- IV - representar ao Plenário sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias à sua imediata cessação;
- V - exercer o controle dos prazos processuais estabelecidos neste regimento ou em ato normativo do Tribunal;
- VI - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições ou a elas relacionadas, apresentando, ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente;
- VII - encaminhar representação ao Presidente, quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiros;

- VIII - encaminhar para deliberação plenária decisão sobre instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;
- IX - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;
- X - enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades do ano anterior;
- XI - encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;
- XII - orientar e supervisionar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria-Geral;
- XIII - expedir, em caráter exclusivo, instrução normativa sobre matéria de competência da Corregedoria-Geral;
- XIV - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas as normas contidas em legislação específica conforme o caso.

**Art. 30** No exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deverá apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores, Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal.

**Parágrafo único.** Contra decisões do Corregedor-Geral, poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recursos previstos no estatuto do servidor público estadual, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, a legislação que rege o processo administrativo.

## CAPÍTULO VII - Conselheiros

### SEÇÃO I - Escolha, Posse e Exercício

**Art. 31** Os Conselheiros do Tribunal de Contas, escolhidos na forma prevista na Constituição Estadual, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 32** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, alternadamente, primeiro entre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo entre Auditores Substitutos de Conselheiro, conforme critérios de antiguidade e merecimento, nesta ordem, e um terceiro de sua livre escolha;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vaga para o cargo de Conselheiro a ser provida por membro do Ministério Público de Contas ou por Auditor Substituto de Conselheiro, o Presidente convocará sessão extraordinária para que o Plenário delibere sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência da vaga.

**Art. 33** Os Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas, em sessão especial do Plenário.

**Parágrafo único.** Antes da posse, os Conselheiros deverão entregar ao Presidente do Tribunal os documentos necessários à formação de suas vidas funcionais.

**Art. 34** Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, para tomar posse e assumir o exercício no cargo.

**§1º** O prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação escrita do interessado, antes de vencido o prazo inicial, deferido pelo Presidente do Tribunal.

**§2º** Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito.

**Art. 35** No ato de posse, o Conselheiro prestará o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

**Art. 36** O Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídios e vantagens dos Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 37** A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

I - renúncia;

II - aposentadoria;

III - perda do cargo;

IV - falecimento.

## SEÇÃO II - Vedações, Impedimentos E Suspeição

**Art. 38** É vedado ao Conselheiro:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, mesmo em órgãos de controle da administração pública direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - atuar em processo de controle externo de interesse próprio, de cônjuge ou companheiro, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público de Contas ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno.

IX - atuar em processo quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**§1º** No caso do inciso IX, o impedimento só se verifica quando o Conselheiro assume a relatoria do processo e o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do Conselheiro.

**§2º** Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais hipóteses de suspeição, impedimentos e vedações aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual e do Código de Processo Civil.

**Art. 39** Não podem ocupar simultaneamente cargos de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

### SEÇÃO III - Férias e Licenças

**Art. 40** Em cada ano de exercício no cargo, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, concedidas sem prejuízo dos subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, as quais poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

**§ 1º** As férias dos Conselheiros serão deferidas pelo Plenário.

**§ 2º** Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

§ 3º Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º As férias poderão ser interrompidas a qualquer tempo por necessidade do serviço, a pedido do Presidente do Tribunal em exercício, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

**Art. 41** Será concedida licença aos Conselheiros, nos termos da legislação vigente:

I - à gestante, à adotante e pela paternidade;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para tratamento de saúde.

§ 1º A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico, podendo ser solicitados exames especializados quando necessários.

§ 2º A licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e a licença por motivo de doença em pessoa da família, serão concedidas pelo Presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, essa poderá ser deferida pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Plenário, na primeira sessão seguinte.

**Art. 42** Qualquer interrupção do exercício de férias ou da licença será comunicada por escrito ao Presidente, e por este ao Plenário.

## CAPÍTULO VIII - **Audidores Substitutos de Conselheiros**

**Art.43** Os Auditores Substitutos de Conselheiros serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos constitucionais exigidos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público de provas

e títulos, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, e deste Regimento.

**Parágrafo único.** A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiros se dará perante o Presidente do Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

**Art. 44** Os Auditores Substitutos de Conselheiros, quando em substituição a Conselheiro, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, não podendo, entretanto, exercer no Tribunal de Contas a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria-Geral, a Ouvidoria-Geral, a Supervisão da Escola de Contas e a Presidência da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência.

**Parágrafo único.** Aos Auditores Substitutos de Conselheiros aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

**Art. 45** A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiros dependerá de aprovação expressa do Presidente.

**§ 1º** Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) Auditores Substitutos de Conselheiros.

**§ 2º** Os Auditores Substitutos de Conselheiros, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.

**§ 3º** Nos casos de licenças ou afastamentos legais superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares e, encerrada a licença ou o afastamento, os processos retornarão às relatorias originárias, independentemente da fase em que se encontram.

**§ 4º** O Auditor Substituto de Conselheiro que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver designado para substituir Conselheiro por

motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares.

**Art. 46** Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I - mediante designação discricionária do Presidente do Tribunal:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância do cargo, até a posse;

b) substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal por período superior a 30 (trinta) dias;

II - mediante convocação, a critério do Presidente do Tribunal, para substituir os Conselheiros na composição do quórum;

III - mediante designação discricionária do Presidente, atuar junto ao Plenário e à Presidência;

IV - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelo Plenário em sessão virtual.

§ 1º A designação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 2º A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 3º A substituição, designação ou convocação não autoriza o Auditor Substituto de Conselheiro a:

I - ocupar ou usufruir de espaço físico destinado ao gabinete de Conselheiro, mesmo quando em substituição legal ou em casos de afastamentos de Conselheiros;

II - propor a exoneração, substituição, relocação, remoção, transferência, redistribuição, demissão, cessão, supressão ou readaptação de vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional dos servidores públicos efetivos e não efetivos do Tribunal;

III - propor ao Presidente do Tribunal de Contas alteração neste Regimento Interno.

**Art. 47** É vedada a vinculação entre Auditor Substituto de Conselheiro e Conselheiro.

**Art. 48** Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro quando designado na forma do no inciso I do art. 46 deste Regimento Interno:

I - os processos distribuídos ao Conselheiro ausente, licenciado, impedido ou afastado, para instrução processual;

II - os processos já instruídos, inclusive aqueles com o parecer ministerial, em que o Conselheiro ausente, licenciado, impedido ou afastado atuou como Relator, para decisão e inclusão em pauta.

**Art. 49** Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Auditor Substituto de Conselheiro se dará por decisão discricionária do Presidente do Tribunal até que novo Conselheiro seja empossado.

## CAPÍTULO IX - Ministério Público De Contas

### SEÇÃO I - Composição

**Art. 50** O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso é integrado por 4 (quatro) Procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Aos Procuradores do Ministério Público de Contas são assegurados os mesmos direitos e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

**Art. 51** O Procurador-Geral de Contas será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de lista tríplice enviada pelo Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Procurador-Geral tomará posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 2º Os demais membros do Ministério Público de Contas tomam posse perante o Presidente e o Procurador-Geral.

§ 3º O termo de posse do Procurador-Geral e dos procuradores será lavrado em livro próprio.

## SEÇÃO II - Atribuições Do Procurador-Geral

**Art. 52** Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I - comparecer às sessões do Plenário;

II - manifestar-se, oralmente ou por escrito, no Plenário em todos os processos de controle externo;

III - interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;

IV - avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

V - organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnicos e jurídicos do Ministério Público de Contas;

VI - designar Procurador para substituí-lo na sessão Plenária;

VII - expedir instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público de Contas;

VIII - compor comissões temporárias, quando designado pelo Presidente, ou designar outros membros do Ministério Público de Contas para a composição, caso necessário;

IX - solicitar ao Presidente do Tribunal a disponibilização de pessoal e de material necessários ao desempenho da missão do Ministério Público de Contas.

**Art. 53** Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral

designará seu substituto dentre os demais Procuradores, sendo assegurados ao substituto os vencimentos do cargo de Procurador-Geral enquanto estiver exercendo a função.

**Art. 54** O Presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público de Contas, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

### SEÇÃO III - Atribuições dos Procuradores de Contas

**Art. 55** Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, as seguintes:

I - promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;

II - comparecer às sessões do Plenário quando convocado ou designado e manifestar-se, oralmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária conforme o inciso II do art. 52 deste Regimento;

III - emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos conforme regras estabelecidas pelo Ministério Público de Contas ;

IV - manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;

V - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VI - propor ao Procurador-Geral os recursos previstos na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, nos termos deste Regimento;

VII - substituir o Procurador-Geral, quando designado.

**Art. 56** Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá solicitar ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito.

## CAPÍTULO X - Colegiado de Conselheiros

**Art. 57** O Colegiado de Conselheiros é um órgão consultivo e deliberativo sobre matérias específicas e relevantes, composto pelos Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** A critério do Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros poderão ser convocados para participar das reuniões do Colegiado de Conselheiros.

**Art. 58** O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Conselheiros, convocará suas reuniões e definirá previamente os assuntos da pauta.

**Parágrafo único.** A forma como o Colegiado de Conselheiros se reunirá independe de quórum e será definida pelo Presidente considerando os temas a serem tratados.

**Art. 59** É competência do Colegiado de Conselheiros deliberar sobre matéria de natureza administrativa e, quando for necessário, sobre matéria de controle externo, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna sua manifestação.

**Art. 60** A critério do Presidente, as deliberações do Colegiado de Conselheiros serão lavradas em atas administrativas, para efeitos de registro, e homologadas pelo próprio Presidente.

## CAPÍTULO XI - Área Técnica Programática

**Art. 61** Integram a Área Técnica Programática:

I - a Secretaria-Geral do Plenário;

II - a Secretaria-Geral do Plenário Virtual;

III - a Chefia de Gabinete da Presidência;

IV - os Gabinetes de Conselheiros;

V - os Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

VI- a Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII - a Secretaria de Controle Externo de Recursos;

VIII- as Secretarias de Controle Externo;

IX- a Secretaria de Normas e Jurisprudência.

**§ 1º** A estrutura, a competência e o funcionamento das unidades da Área Técnica Programática serão fixados em ato normativo.

**§ 2º** O Tribunal disporá sobre a instituição, a organização e o funcionamento de comitês técnicos e estratégico em atos normativos específicos.

**§ 3º** O Presidente poderá convocar Auditor Substituto de Conselheiro e sua equipe para integrar a área técnica programática.

## CAPÍTULO XII - Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

**Art. 62** À Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur - compete promover a guarda, a integridade e o aperfeiçoamento do acervo normativo e jurisprudencial do Tribunal, aprimorar a qualidade das propostas normativas e os pareceres técnicos em consultas formais, bem como assegurar o adequado funcionamento das Mesas Técnicas por meio de métodos e procedimentos destinados a promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo administrativo.

§ 1º A composição e o funcionamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência serão regulamentados por ato normativo próprio e será presidida por um dos Conselheiros que a integrar, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações às quais se submete o Corregedor-Geral.

**Art. 63** São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:

I - supervisionar as atividades da Secretaria de Normas e Jurisprudência, que se encarregará de apoiar a Comissão em todas as suas competências;

II - apreciar as proposições, organizar, realizar e presidir as Mesas Técnicas, nos termos de regulamentação própria, visando ao estabelecimento de consenso sobre temas relacionados às competências do Tribunal que sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade;

III - propor ao Presidente do Tribunal, que se incumbirá dos demais encaminhamentos:

a) o aperfeiçoamento das normas afetas ao Tribunal, incluindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) a uniformização de jurisprudência e o reexame de teses e prejudgados do Tribunal;

c) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado de súmulas;

d) os boletins e informativos periódicos de precedentes, de jurisprudência, de súmulas e de Resoluções de Consultas do Tribunal;

e) a atualização da consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal de Contas e outras publicações técnicas.

IV - pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas, as minutas de projetos de lei e as propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

V - opinar formalmente sempre que consultada pelo Presidente;

VI - elaborar e aprovar as normas de funcionamento da Comissão.

### CAPÍTULO XIII - Área de Gestão e Qualidade

**Art. 64** Integram a área de Gestão e Qualidade:

I - a Presidência;

II - a Secretaria-Geral da Presidência;

III - a Consultoria Jurídica Geral;

IV - a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;

V - a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

VI - a Secretaria Executiva de Administração;

VII - a Secretaria de Tecnologia da Informação;

VIII - a Secretaria de Comunicação Social;

IX - a Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;

X - a Ouvidoria-Geral;

XI - a Corregedoria-Geral;

XII - a Secretaria de Controle Interno;

XIII - a Escola Superior de Contas.

**§ 1º** Os integrantes da área de Gestão e Qualidade serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo que o Supervisor da Escola Superior de Contas deverá ser Conselheiro e terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações às quais se submete o Corregedor-Geral.

**§ 2º** A estrutura, competência e funcionamento das unidades da Área de Gestão e Qualidade serão fixados em ato normativo específico.

## CAPÍTULO XIV - OUVIDORIA-GERAL

**Art. 65** Compete à Ouvidoria-Geral:

I - propor e implementar o aperfeiçoamento das atribuições, organização e funcionamento da unidade;

II - receber comunicações de irregularidade, denúncias, reclamações, elogios, sugestões, críticas e solicitações de informação, internas e externas, dar-lhes o encaminhamento devido e informar ao usuário os resultados de suas manifestações encaminhadas ao Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO XV - Consultoria Jurídica Geral

**Art. 66** À Consultoria Jurídica Geral compete:

I - o assessoramento jurídico do Tribunal e de seu Presidente;

II - a representação judicial e extrajudicial do Tribunal, nas hipóteses não vedadas pela legislação.

**§1º** A competência mencionada no inciso I do caput inclui a orientação interna quanto a processos submetidos a exame da Consultoria Jurídica Geral, dirimindo controvérsias e harmonizando entendimentos.

**§2º** A competência referida no inciso II do caput abrange a atuação em todas as instâncias, judiciais e extrajudiciais, na defesa das prerrogativas e interesses do Tribunal.

**Art. 67** A Consultoria Jurídica Geral será dirigida pelo Consultor Jurídico Geral, nomeado pelo Presidente do Tribunal, entre brasileiros, bacharéis em direito, com idoneidade moral e reputação ilibada, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Consultor Jurídico Geral receber citações, intimações e demais atos de comunicações processuais expedidas pelo Poder Judiciário, de interesse do Tribunal de Contas do Estado ou de seu Presidente, bem como comunicar às unidades do Tribunal as decisões judiciais que exijam providências para o seu cumprimento.

## CAPÍTULO XVI - Escola Superior de Contas

**Art. 68** A Escola Superior de Contas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditor Substituto de Conselheiros e servidores, bem como difundir conhecimentos aos fiscalizados e à sociedade, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, interno e social, competindo-lhe:

- I - organizar, administrar, coordenar e executar programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- II - promover e organizar palestras, simpósios, seminários, oficinas, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades do Tribunal;
- III - gerenciar a oferta de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação, nas áreas de interesse e de atuação do Tribunal;
- IV - propor a celebração de convênios com entidades educacionais para o oferecimento de cursos no Tribunal;
- V - fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo, interno e social;
- VI - coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal.

## TÍTULO III - Normas Processuais

### CAPÍTULO I - Princípios Fundamentais dos Processos

**Art. 69** Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - devido processo legal;
- III - ampla defesa;
- IV - contraditório;
- V - boa-fé processual;
- VI - motivação dos atos decisórios;
- VII - publicidade;
- VIII - eficiência;
- IX - razoabilidade e proporcionalidade;
- X - dignidade da pessoa humana;
- XI - razoável duração do processo.

### CAPÍTULO II - Formação e Autuação dos Processos

**Art. 70** Todos os documentos recebidos referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas serão protocolados e autuados, na forma deste Regimento, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou atos normativos do Tribunal, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

**Art. 71** Serão autuados como “processo” os assuntos referidos neste Regimento ou regulamentados por ato normativo específico.

§ 1º A autuação de “documento” como “processo” será feita pela unidade competente, observando-se as normas expedidas pelo Tribunal.

§ 2º Os documentos relativos a assuntos não regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e protocolados com a classificação de “documento” e encaminhados ao Presidente do Tribunal para deliberação.

§ 3º Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos.

**Art. 72** Na autuação, deverá ser assegurada a identificação do responsável e dos interessados.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica inclui o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, os endereços físico e eletrônico, o número de telefone, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º A identificação da pessoa física inclui o nome, o Cadastro de Pessoa Física - CPF, o estado civil, a profissão, o número de telefone e os endereços residencial e eletrônico.

§ 3º O órgão de controle interno das unidades jurisdicionadas encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a sistema informatizado, a lista de responsáveis da sua unidade e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

**Art. 73** Verificado o desaparecimento, extravio, danificação ou destruição de documento, arquivo ou processo, físico ou eletrônico, será dada ciência ao Presidente e ao Relator, para as providências de restauração, e ao Corregedor-Geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, caso os documentos, arquivos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Presidente

determinará a restauração dos autos com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública ou em poder do interessado, aplicando-se, no que couber, o disposto na redação do art. 712 ao art. 718 do Código de Processo Civil.

**Art. 74** Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio, danificação ou destruição de documento, arquivo ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da restauração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

**§ 1º** Após a restauração, caso os autos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a tramitação do processo, apensando-se a eles os autos restaurados.

**§ 2º** A competência para relatar o processo objeto da restauração permanecerá com o Relator do processo original.

### CAPÍTULO III - Partes e Procuradores

#### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 75.** São partes no processo os responsáveis e os interessados.

**§ 1º** Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição-Estadual de Mato Grosso, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e da respectiva legislação aplicável.

**§ 2º** Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.

**Art. 76** As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por procurador regularmente constituído.

**§ 1º** Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de até 5 (cinco) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que, a critério do Relator, efetivamente contribuam para a busca da verdade material.

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou quando o constituído venha a substabelecer a outro com reserva de poderes.

**Art. 77** A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante decisão monocrática do Relator, em pedido de ingresso, nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 4º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta, exceto o pedido de habilitação de procurador para sustentação oral em sessão plenária até o início da leitura do relatório.

§ 5º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no art. 350 deste Regimento Interno.

## SEÇÃO II - Deveres das Partes e Litigância de Má-Fé

**Art. 78** São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não apresentar denúncia, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V - não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- VII - não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
- VIII - cumprir com exatidão as decisões, diligências e determinações proferidas pelo Tribunal.

**Art. 79** Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 80** O Tribunal condenará o litigante de má-fé a pagar multa a ser fixada segundo a gravidade da infração, nos termos da gradação estabelecida pela legislação competente, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, se houver.

## CAPÍTULO IV - Distribuição de Processos

**Art. 81** A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade, da aleatoriedade, da igualdade e do juiz natural.

**Art. 82** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, bem como nos demais casos previstos neste Regimento;

II - por dependência, em decorrência de prevenção, conexão, continência ou quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre os processos;

III - por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime nos demais casos.

**§ 1º** Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

**§ 2º** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;

II - concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

**§ 3º** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

**§ 4º** São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 5º** Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade

quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais.

**Art. 83** Para efeito da realização do sorteio, as unidades gestoras jurisdicionadas do Tribunal serão agrupadas em listas.

**Parágrafo único.** As listas referidas no caput serão organizadas sob a coordenação do Presidente, sorteadas em reunião do Colegiado de Conselheiros e, depois de homologadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Art. 84** Serão distribuídos:

I - aos Conselheiros:

- a) o Poder Legislativo Estadual, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Defensoria Pública do Estado;
- b) o Poder Executivo e os respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;
- c) os Poderes Executivos e os respectivos órgãos e entidades da Administração Direta dos Municípios;
- d) os Poderes Legislativos, os órgãos e as entidades da Administração Indireta dos Municípios Polos;
- e) os Recursos Ordinários, os Embargos de Declaração, os Pedidos de Reexame de Tese Prejulgada, as Consultas, os Pedidos de Rescisão e os Pedidos de Revisão;
- f) os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública do Estado.

II - aos Auditores Substitutos de Conselheiros:

- a) os Poderes Legislativos municipais, exceto dos Municípios Polo;
- b) os órgãos e entidades da Administração Indireta dos municípios, exceto dos

Municípios Polo;

- c) os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos, exceto daqueles mencionados na alínea f do inciso I deste artigo.

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado;

IV - ao Relator, os processos de tomada de contas por ele determinado.

**§ 1º** São considerados Municípios Polos, para os fins deste Regimento, aqueles que possuam as seis maiores receitas orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

**§ 2º** Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.

**Art. 85** A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 83 e 84 deste Regimento e em ato normativo específico deste Tribunal de Contas.

**§ 1º** Mediante aprovação do Plenário, a composição das listas poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, por iniciativa do Presidente, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, nas seguintes hipóteses:

- I - criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção, alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas;

- II - impedimento do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

- III - outros motivos devidamente justificados, a exemplo da garantia de distribuição equânime, entre os relatores, do volume de trabalho gerado pelos processos relativos às respectivas unidades jurisdicionadas.

**§ 2º** Excetuam-se da regra do biênio as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e as relatorias do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e da Defensoria Pública do Estado, que serão distribuídos aos Conselheiros em lista anual.

**§ 3º** Em observância ao princípio da alternatividade, é vedada a distribuição da mesma lista ao mesmo Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro em dois períodos sucessivos, exceto nos casos autorizados pelo Plenário.

**§4º** Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste Regimento Interno.

**§ 5º** As listas das unidades jurisdicionadas e os processos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

**§6º** Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, as listas das unidades jurisdicionadas e os processos atribuídos por sorteio serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo.

**Art. 86** Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal poderá designar Auditor Substituto de Conselheiro para atuar nos processos de sua relatoria, nos termos do inciso I do art. 46 deste Regimento Interno.

**§1º** Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria será redistribuída por sorteio a outro Conselheiro.

**§ 2º** O Conselheiro que for Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá ser Relator das contas anuais do Município de Cuiabá no mesmo exercício, hipótese em que será realizado novo sorteio para a lista que contém as contas do município.

**§3º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o Relator das contas anuais do Município de Cuiabá deverá transferir a lista que contém as contas do seu Município Polo, referente ao mesmo exercício, ao Relator das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 87** Ocorrendo vacância do cargo de Auditor Substituto de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos Conselheiros e demais Auditores Substitutos de Conselheiro, respeitando-se as regras estabelecidas no art. 84 deste Regimento Interno.

**Art. 88** Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, eventuais medidas urgentes protocoladas serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

**Art. 89** Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os artigos 86, 87 e 88 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro de origem.

**Art. 90** Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para não assumir a relatoria de alguma unidade gestora fiscalizada, o Presidente, após comunicado, deverá coordenar a reorganização das listas de distribuição, consultando o Colegiado de Conselheiros, caso necessário, e encaminhá-las ao Plenário para homologação e republicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Art. 91** Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para não assumir a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição por sorteio apenas para este processo, respeitando-se as regras estabelecidas no art. 84 deste Regimento Interno.

**Art. 92** Os Recursos Ordinários, os Pedidos de Reexame de Tese Prejulgada e os Pedidos de Rescisão serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, não podendo recair o sorteio sobre:

- I - o Relator ou o Revisor da decisão recorrida, no caso dos Recursos Ordinários;
- II - o Conselheiro que formulou o pedido ou foi Relator ou Revisor do processo originário da tese, no caso dos Pedidos de Reexame de Tese Prejulgada;
- III - o Relator ou o Revisor do processo originário, no caso dos Pedidos de Rescisão.

**Art. 93** As Consultas serão relatadas exclusivamente por Conselheiros e serão distribuídas:

- I - ao Conselheiro Relator da unidade jurisdicionada consulente no ano em que o processo for autuado, nos casos dos poderes, órgãos e entidades distribuídas aos Conselheiros;
- II - ao Presidente, nos casos que envolvam duas ou mais unidades jurisdicionadas consulentes de Relatores distintos, facultando-lhe a delegação ou o sorteio do processo aos Conselheiros;
- III - ao Conselheiro Relator do poder executivo do município da unidade jurisdicionada consulente no ano em que o processo for autuado, nos casos em que a unidade consulente seja da relatoria de Auditor Substituto de Conselheiro.

**Art. 94** Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, sendo os demais processos dessa mesma natureza distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária entre os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, respeitado o disposto nos incisos I e II do art. 84 deste Regimento Interno.

**Art. 95** Os processos de fiscalização poderão abranger mais de um exercício financeiro ou envolver mais de uma unidade gestora fiscalizada e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

**§ 1º** Os processos de auditoria ordinária, auditoria coordenada, representação interna, representação externa e levantamento serão distribuídos:

I - ao Relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, nos casos que envolvam uma ou mais unidades gestoras do mesmo Relator;

II - ao Relator de uma das unidades gestoras fiscalizadas no ano em que o processo for autuado, escolhido por sorteio eletrônico, respeitadas as regras dos incisos I e II do art. 84 deste Regimento, nos casos em que envolvam duas ou mais unidades gestoras de Relatores distintos;

III - ao Conselheiro Presidente, nos casos de exercício das competências previstas nos incisos XVII e XVIII do art. 27 deste Regimento, facultando-lhe a delegação a outro Conselheiro ou sorteio.

**§2º** Os processos que envolverem, ao mesmo tempo, unidades gestoras distribuídas a Conselheiro e Auditor Substituto de Conselheiro, serão relatados por Conselheiro.

**§3º** A relatoria dos pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento de determinações do Tribunal seguirá as mesmas regras aplicáveis aos processos de monitoramento.

**§4º** Os processos de auditoria especial serão distribuídos ao Conselheiro Presidente para o exercício das competências previstas nos incisos XVII e XVIII do art. 27 deste Regimento, facultando-lhe a delegação ou sorteio a outro Conselheiro.

## CAPÍTULO V - Competência do Relator

**Art.96** Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação das

unidades técnicas do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento do processo e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II - decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua relatoria;

III - decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especiais em quaisquer de suas modalidades;

IV - decidir sobre a admissibilidade de recursos, pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, representações, externas ou internas, consultas e demais postulações endereçadas ao Tribunal, ressalvadas as competências do Presidente;

V - decidir sobre a habilitação de interessado no processo, o pedido de vista ou de cópia do processo/documento e desarquivamento;

VI - determinar a citação ou intimação das partes ou de terceiros;

VII - determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

VIII - determinar, na fase de instrução do feito, o sobrestamento do processo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

IX - decidir monocraticamente sobre medidas cautelares, conceder-lhes efeito suspensivo e submetê-las à homologação do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

X - requerer a aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Plenário;

XI - fixar prazo para que os responsáveis dos órgãos e entidades sob sua relatoria adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e das decisões, promovendo a aplicação das sanções legais, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Os atos meramente ordinatórios poderão ser praticados por servidor designado pelo Relator e por este revistos, quando necessário.

**Art. 97** Compete, ainda, ao Relator decidir monocraticamente sobre:

I - as medidas cautelares, conceder-lhes efeito suspensivo e submetê-las à homologação do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

II - a legalidade dos concursos públicos e processos seletivos públicos, bem como dos atos de admissão de pessoal decorrentes desses processos;

III - o arquivamento de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade e o julgamento de processos dessas mesmas espécies, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo Relator com relação ao mérito;

IV - a representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e/ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

V - a exclusão de registro de inadimplência de órgão ou entidade jurisdicionada no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;

VI - os processos de monitoramento e levantamento, ressalvadas as competências do Plenário.

**§ 1º** No caso mencionado no inciso V, depois da decisão monocrática, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.

**§ 2º** No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de decisões monocráticas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento, preferencialmente, em bloco, no Plenário em sessão virtual, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo.

**§ 3º** Os assuntos processuais referentes a aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários, homologações de decisões monocráticas para constituição de títulos executivos, e os demais assuntos

previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso I do caput desse artigo, serão julgados, preferencialmente, no Plenário em sessões virtuais.

**§ 4º** Poderão ser transferidos para julgamento do Plenário as decisões monocráticas que envolvam alta relevância, indagação ou divergência, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição ou do Procurador-Geral de Contas.

**§ 5º** As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Plenário serão decididas através de decisões monocráticas.

**§ 6º** As decisões monocráticas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificadas e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

## CAPÍTULO VI - Instrução Processual

**Art. 98** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizar-se-ão mediante impulso oficial, sem prejuízo da iniciativa probatória das partes.

**Art. 99** Os encarregados da instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I - a descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;

II - a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - a emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

**Art. 100** Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em atos normativos e neste Regimento Interno.

**Art. 101** O Relator presidirá a instrução do processo determinando, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados, bem como as providências consideradas necessárias ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo.

**§ 1º** Na instrução, o relatório/parecer técnico e a manifestação do titular da unidade responsável consignarão, quando for o caso, as irregularidades verificadas, a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

**§ 2º** O relatório para manifestação prévia de gestores e responsáveis precederá o relatório técnico preliminar, nos casos definidos em ato normativo específico ou determinados pelo Relator.

**§ 3º** A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia mencionada no parágrafo anterior, quando oportunizada pelo Relator, não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições deste Regimento.

**§ 4º** O Relator poderá decretar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.

**§ 5º** Os atos do processo serão, preferencialmente, eletrônicos na forma disciplinada em ato normativo do Tribunal.

**Art. 102** Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, além dos casos previstos em lei, os documentos e processos referentes a:

I - solicitação de fiscalizações formuladas pela Assembleia Legislativa ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário;

- II - solicitação de informações e documentos feita pela Assembleia Legislativa ou por suas respectivas comissões técnicas;
- III - pedido de informações e documentos para instrução de processo judicial;
- IV - pedido de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
- V - denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave, a critério do Relator;
- VI - consulta que, pela natureza da matéria, exija imediata solução, a critério do Relator;
- VII - medidas cautelares;
- VIII - outros assuntos que, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal, sejam entendidos como urgentes.

**§ 1º** Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**§ 2º** O Tribunal de Contas regulamentará as formas de atendimento às solicitações de fiscalização encaminhadas pelo Poder Legislativo, ou de comissão técnica ou de inquérito, fundamentadas no inciso VIII do art. 1º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como aos pedidos de informações oriundos desses órgãos, além de definir os legitimados a efetuar esses pedidos.

**Art. 103** Os titulares das unidades técnicas poderão, pelo Relator ou mediante sua delegação:

- I - requisitar quaisquer documentos ou informações decorrentes do processo de fiscalização;
- II - emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos nota de fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades.

**Art. 104** As alegações de defesa, as razões de justificativa e demais manifestações dos responsáveis ou interessados serão admitidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando outro prazo tenha sido determinado na citação ou intimação.

**§ 1º** Quando cabível e devidamente justificado, o Relator poderá admitir a dilação do prazo previsto no caput por igual período da citação ou intimação.

**§ 2º** Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

**§ 3º** Considera-se encerrada a etapa de instrução do processo quando o titular da unidade técnica emitir sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.

**§ 4º** O disposto no § 2º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas.

**Art. 105** Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

**Art. 106** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

**Art. 107** As provas que a parte pretender produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental, ainda que se tratem de declarações pessoais de terceiros.

**Parágrafo único.** O Relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas obtidas por meios ilícitos, bem como as consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 108** Esgotado o prazo para a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, os autos retornarão à unidade técnica responsável pela instrução, com ou sem manifestação, para providências de emissão do relatório técnico conclusivo.

**§ 1º** Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao Relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

**§ 2º** Concordando com a solicitação, o Relator encaminhará o processo à unidade competente para emissão do relatório/parecer solicitado, devolvendo-o, em seguida, à unidade solicitante.

**Art. 109** Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

**Parágrafo único.** Com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o disposto no art. 185 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 110** Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 111** Com a instrução completa e o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá decisão monocrática, classificando as

irregularidades, se existentes, nos termos definidos em ato normativo específico pelo Tribunal de Contas, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Plenário para as providências.

## CAPÍTULO VII - **Pedido de Vista e de Cópia dos Autos**

**Art. 112** A vista e a obtenção de cópia, parcial ou integral, de documentos e autos processuais serão facultadas aos responsáveis, interessados e representantes constituídos, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em função do meio de acesso e classificação quanto ao sigilo.

§ 1º A vista e a disponibilização de cópia de documentos ou autos processuais eletrônicos ocorrerá por meio do sistema de Vista Virtual no site do Tribunal, conforme procedimentos regulamentados em ato normativo específico.

§ 2º O Tribunal não fornecerá cópia física de processos ou documentos, na hipótese de processos ou documentos armazenados em meio físico, a demanda deverá ser formulada mediante requerimento específico, e o atendimento será precedido da devida conversão do processo para o meio eletrônico.

§ 3º Em caso de atendimento presencial, o ônus da extração de cópias será de responsabilidade do requerente, mediante fornecimento de dispositivo portátil com função de armazenamento e comparecimento de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, no horário definido em norma específica e publicado no Portal do Tribunal de Contas.

§ 4º Caberá ao Relator decidir sobre os pedidos de vista ou obtenção de cópia de documentos ou processos de caráter sigiloso ou não, salvo na hipótese de processos encerrados, caso em que o pedido será submetido ao Presidente do Tribunal.

§ 5º Não será concedida vista ou fornecida cópia de peças da etapa de instrução antes da citação ou intimação oficial das partes, e nem do relatório e do voto do Relator antes do julgamento do processo.

§ 6º No fornecimento de cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza não sigilosa, serão resguardados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei.

## CAPÍTULO VIII - Comunicação dos Atos Processuais

**Art. 113** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.

**Art. 114** As citações e intimações serão realizadas, conforme o caso:

- I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por meio eletrônico;
- IV - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- V - por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício.

§ 1º As citações e intimações aos gestores e administradores públicos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como as intimações aos demais responsáveis e interessados, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Os gestores públicos referidos no parágrafo anterior são obrigados a manter cadastro no sistema de processos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações, bem como para acesso aos autos eletrônicos e apresentação de petições ou documentos ao Tribunal.

**§ 3º** O gestor público deverá realizar a atualização do cadastro até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, sob pena de não emissão de Certidão Negativa de Débito.

**§ 4º** A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados ao Tribunal pelos jurisdicionados deve ser feita pelo sítio eletrônico do Tribunal, e é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço informado.

**§ 5º** Os demais responsáveis e interessados, incluindo-se os gestores, administradores e dirigentes que deixarem seus cargos ou funções nos órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal, bem como seus procuradores, deverão cadastrar-se no referido sistema, quando de seu primeiro contato com o Tribunal, e promover a atualização no caso de eventuais mudanças.

**§ 6º** Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações.

**Art. 115** Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único.** Antes da publicação do edital, poderão ser enviadas comunicações, no caso de servidor público, ao domicílio profissional previsto no art. 76 do Código Civil, e, nos demais casos, aos domicílios especiais constantes dos artigos 72 e 75 do mesmo código.

**Art. 116** A citação ou intimação por servidor designado pelo Tribunal será autorizada, excepcionalmente, a critério do Relator.

**§ 1º** O servidor que fará a citação ou intimação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

**§ 2º** As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

**§ 3º** Restando frustrada a citação ou intimação por servidor após 2 (duas) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Art. 117** Na citação ou intimação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão, a parte interessada, o seu procurador constituído, quando houver, o motivo ensejador da citação ou intimação e as consequências da omissão em respondê-las.

**Art. 118** Considerar-se-á válida a citação ou intimação pelo correio ou por servidor do Tribunal, ainda que o ofício não seja entregue pessoalmente ao destinatário, nas seguintes hipóteses:

I - nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, sendo a comunicação entregue a funcionário da portaria;

II - em se tratando de pessoa jurídica, sendo a comunicação entregue a pessoa com poderes de gerência ou administração;

III - quando o destinatário for agente público jurisdicionado do Tribunal, sendo a comunicação entregue a dirigente do órgão ou entidade, que lhe seja hierarquicamente superior.

**Art. 119** A publicidade das deliberações plenárias e das decisões monocráticas será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, devendo o interessado observar a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e

determinações, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

## CAPÍTULO IX - Contagem dos Prazos Processuais

**Art. 120** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

**Art. 121** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

I - a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for feita pelo correio;

II - a data da juntada aos autos do comprovante de entrega do ofício, quando a citação ou intimação for feita por servidor do Tribunal;

III - a data da ocorrência da citação ou intimação, quando feita diretamente, no caso de comparecimento espontâneo ao Tribunal;

IV - o dia útil seguinte ao da publicação, quando a citação ou intimação for feita pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V - o dia útil seguinte ao acesso do teor da citação ou intimação, ou ao término do prazo máximo de dois dias úteis para que isso ocorra, quando feita a comunicação pelo sistema eletrônico do Tribunal;

VI - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Conselheiro Relator.

**Art. 122** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§1º** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão postergados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente no Tribunal de Contas, ou o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal de funcionamento ou, ainda, quando houver indisponibilidade da comunicação eletrônica no âmbito do Tribunal de Contas.

**§2º** Os prazos fixados em meses ou anos contar-se-ão data a data nos termos do §2º do art. 132 do Código Civil, e aqueles estabelecidos em horas serão contados minuto a minuto na forma prevista do §3º do mesmo artigo.

**Art. 123** Nos casos de atos praticados por meio eletrônico, serão considerados tempestivos aqueles praticados até as 23h59 do último dia do prazo.

**Art. 124** Suspende-se o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Art. 125** Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo caso praticado, salvo se comprovado justo motivo.

**Art. 126** Os prazos para os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados por meio de ato normativo do Tribunal.

## CAPÍTULO X - **Nulidades**

**Art. 127** Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

**Art. 128** O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a

aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

**Art. 129** Em não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

**Art. 130** Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa ou que para ela, de algum modo, concorreu.

**Art. 131** A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput às nulidades que devam ser decretadas de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

**Art. 132** Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público de Contas implica em nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria se pronunciar.

**Parágrafo único.** A manifestação posterior do Ministério Público de Contas sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

**Art. 133** As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

**Art. 134** Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

**Art. 135** Ao pronunciar a nulidade, o Relator ou o Tribunal declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

**§1º** Pronunciada a nulidade em fase de recurso, compete ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende e ordenar as providências necessárias.

**§2º** O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

## CAPÍTULO XI - **Disposição Geral**

**Art. 136** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

## TÍTULO IV - Atividades de Controle Externo

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 137** O controle externo a cargo do Tribunal de Contas será exercido por meio do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, da apreciação das contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta a consultas, apuração de denúncias, representações, orientação e atividades de aperfeiçoamento da Administração Pública, além de outras atividades de controle externo previstas neste Regimento, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

**Art. 138** Os instrumentos de planejamento das atividades de fiscalização e controle do Tribunal serão regulamentados por atos normativos específicos e servirão como diretrizes para as atividades de fiscalização e julgamento realizados pelo Tribunal.

**§ 1º** As ações de controle externo obedecerão ao planejamento anual ou bianual das atividades de fiscalização do Tribunal, aprovado pelo Colegiado de Conselheiros ou pelo Plenário conforme regulamentação sobre o assunto.

**§ 2º** Em casos de alta relevância, a critério do Colegiado de Conselheiros, processos de controle externo que não estejam previstos nos instrumentos de planejamento poderão ter a instrução processual autorizada, até que sejam cumpridos os ritos previstos para atualizá-los.

**Art. 139** No exercício do controle externo, o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II - as peculiaridades de cada caso e órgão;

- III - os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV - a aplicação de recursos públicos;
- V - o grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;
- VI - os obstáculos e dificuldades práticas que tenham limitado ou condicionado a ação do gestor público.

## CAPÍTULO II - Instrumentos da Fiscalização

**Art. 140** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante os seguintes instrumentos, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização:

- I - auditorias;
- II - levantamentos;
- III - inspeções;
- IV - acompanhamentos;
- V - monitoramentos.

**§ 1º** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, de modo aprofundado, objetivo e sistemático:

- I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

**§ 2º** Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a necessidade e a viabilidade da realização de auditorias e inspeções;

IV - promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

**§ 3º** Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento.

**§ 4º** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

**§ 5º** Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades

governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

**§ 6º** O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

I - pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:

- a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
- b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;

II - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

III - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;

IV - pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

**§ 7º** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

### CAPÍTULO III - Execução da Fiscalização

**Art. 141** Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, desde que prevista ou em consonância com as ações dispostas nos instrumentos de planejamento do Tribunal ou autorizada pelo Presidente, Colegiado de Conselheiros ou o Relator da unidade gestora fiscalizada, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

II – acesso físico ou por meio eletrônico às informações, aos processos e aos documentos necessários à realização do seu trabalho;

III - competência para requerer, por escrito, documentos e informações aos responsáveis pelos órgãos e entidades, fixando prazo razoável para atendimento da requisição.

**Art. 142** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, às equipes técnicas de fiscalização.

**§ 1º** Em caso de obstrução ao livre exercício, sonegação ou omissão do gestor, o Relator assinará prazo para que a autoridade administrativa competente apresente os documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade máxima do órgão ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, conforme o caso, para as medidas cabíveis.

**§ 2º** Vencido o prazo e não cumprida a exigência mencionada no parágrafo anterior, o Relator poderá determinar apuração de responsabilidade para aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno, inclusive com possibilidade da adoção de medida cautelar.

**Art. 143** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe formalizará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, proposta de representação de natureza interna ao titular da unidade técnica, que encaminhará ao respectivo Relator para admissibilidade, nos termos do art.190, caso acate a proposta.

**Art. 144** As modalidades, os fluxos e os procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos em atos normativos do Tribunal.

**Parágrafo único.** Sempre que, através de fiscalizações, forem constatados fatos ou atos que causaram danos ao Erário, os relatórios técnicos informarão,

obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e os números do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV - Julgamento das Contas dos Administradores e Demais Responsáveis**

### **SEÇÃO I - Prestação de Contas**

**Art. 145** Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.

**Parágrafo único.** Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 146** Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

**§ 1º** Atos normativos do Tribunal estabelecerão a organização, a forma, o modo de envio e recebimento, a periodicidade, os prazos e os elementos necessários à composição e comprovação das prestações de contas dos jurisdicionados, observando-se os prazos e disposições constitucionais, legais ou regulamentares pertinentes.

§ 2º As prestações de contas a que se refere o caput subsidiarão a instauração, a instrução e o julgamento dos processos de Contas Anuais e de Tomadas de Contas, bem como dos demais processos de fiscalização tratados neste Regimento e outros atos normativos do Tribunal.

§ 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 147** Os processos de Contas Anuais, apresentados sob a forma de prestação ou tomada de contas, instruídos para apreciação ou julgamento no Plenário, serão constituídos pelos documentos e informações relativos às unidades jurisdicionadas durante o exercício em exame – coletados nos sistemas informatizados do Tribunal, nos arquivos e sistemas geridos pelas unidades jurisdicionadas, nos portais transparência ou outros meios definidos nas normas de auditoria – além dos documentos de controle externo produzidos pelo Tribunal com base nos procedimentos e normas estabelecidos neste Regimento e demais atos normativos.

## SEÇÃO II - Tomada de Contas Especial Instaurada por Omissão na Prestação de Contas

**Art. 148** O Tribunal instaurará Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal.

§ 1º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos normativos do Tribunal.

§ 2º As contas prestadas intempestivamente poderão ser autuadas ou convertidas em Tomada de Contas Especial, a critério do Relator, nos casos em que o parecer prévio já tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas ou em outras hipóteses.

§ 3º Na instrução e julgamento da Tomada de Contas Especial prevista no caput será observado, no que couber, o mesmo rito adotado para o processo de Contas Anuais.

§ 4º A Tomada de Contas Especial de que trata o caput será distribuída ao Relator da unidade jurisdicionada do exercício em exame.

### SEÇÃO III - Tomada de Contas Especial Instaurada pela Autoridade Administrativa

**Art. 149** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

§ 1º Não adotadas as medidas previstas no caput, ao tomar ciência, o Relator do órgão ou entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

§ 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas.

§ 5º Eventuais pedidos de esclarecimentos, diligências e prorrogações de prazo serão apreciados pelo Relator que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial.

§6º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas ao órgão ou entidade jurisdicionada, do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 7º A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

**Art. 150** Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

#### SEÇÃO IV - Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão

**Art. 151** Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

**§ 1º** Não caberá recurso da decisão que determina a conversão em Tomada de Contas, ressalvada a oposição de Embargos de Declaração.

**§ 2º** A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário.

#### SEÇÃO V - Prestação de Contas dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, do Poder Legislativo dos Municípios, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, dos Entes Paraestatais e dos Consórcios

##### SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 152** As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte.

**§1º** Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

**§2º** O disposto neste artigo aplica-se também aos responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independentemente da sua constituição jurídica.

**§3º** Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

**Art. 153** As contas previstas nesta seção serão objeto de julgamento pelo Plenário, conforme o caso, no qual se apreciará a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, a realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos, o controle e guarda do patrimônio, e o aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.

**Art. 154** Para fins de controle, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em ato normativo próprio.

## Subseção II - Entes Paraestatais e Outros Responsáveis

**Art. 155** Os órgãos e entidades da administração pública Estadual e Municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos aos entes paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não-governamentais, deverão informar, por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, os recursos destinados às referidas organizações.

**§ 1º** A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no caput será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

**§ 2º** A ausência do referido ato homologatório, ou da justificativa de sua ausência, no processo de prestação, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omissor.

**§ 3º** Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los dentro do prazo prescricional para fiscalização do Tribunal.

## Subseção III - Consórcios

**Art. 156** A prestação de contas da associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os Municípios ou Estados, deverá observar, necessariamente, a legislação aplicável.

**Art. 157** Para efeito de controle externo, as associações ou entidades, públicas ou privadas, gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste Regimento:

I - em até 15 (quinze) dias úteis depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;

II - até o dia 15 de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal referente aos instrumentos de planejamento;

III - até 1º de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

IV - até o último dia do mês subsequente, as informações mensais exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal.

**Parágrafo único.** Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção dentro do prazo prescricional para fiscalização do Tribunal.

**Art. 158** O disposto nos artigos 156 e 157 aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre Municípios ou Estados em que o representante legal do consórcio seja Chefe do Poder Executivo sob jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

## SEÇÃO VI - Julgamento das Contas e Tomadas de Contas

### Subseção I - Disposições Gerais

**Art. 159** O Colegiado de Conselheiros definirá anualmente as contas anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Plenário, com base em proposta de planejamento das ações de fiscalização e controle do Tribunal apresentada pela Secretaria Geral de Controle, considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.

**Art. 160** As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas por meio de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável e aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

**§ 2º** Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º** Para fins de responsabilização, o ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

**Art. 161** A decisão em processo de contas anuais ou tomada de contas, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

**§ 1º** Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, delibera sobre incidentes processuais, medidas cautelares, ordena a citação ou intimação do responsável para se manifestar ou efetuar o recolhimento do débito ou o ressarcimento de valores ou da multa aos cofres públicos, rejeita as alegações de defesa ou razões de justificativa, ou, ainda, determina outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos.

**§ 2º** Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga, nos termos da subseção seguinte, as contas como regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

**§ 3º** Terminativa é a decisão pela qual o Plenário ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 ou determina o arquivamento do respectivo processo

pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ou como medida de racionalização administrativa e economia processual.

#### Subseção II - **Contas regulares, regulares com ressalva e irregulares**

**Art. 162** As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**Art. 163** As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

**§ 1º** O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

**§ 2º** Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**Art. 164** O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV- desvio de finalidade;

V - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

**§ 1º** O Tribunal poderá, ainda, julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

**§ 2º** Contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria poderão ser julgadas regulares com ressalva, desde que se comprove, por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos.

**§ 3º** Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I do caput, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação de multa.

**§ 4º** Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do caput, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular;

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**§ 5º** A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

**§ 6º** Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e V do caput, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir

sobre essa mesma providência, se entender necessário, também na hipótese do inciso II.

**§ 7º** Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

**Art. 165** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa.

**§ 1º** A apuração do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

**§ 2º** Não havendo débito, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável.

**§ 3º** Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa.

**Art. 166** A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

### Subseção III - **Contas iliquidáveis e arquivamento do processo**

**Art. 167** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

**§ 1º** Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

**§ 2º** Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão mencionada no parágrafo anterior, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime o respectivo processo de contas.

**§ 3º** Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Art.168** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de contas ou de tomada contas, sem julgamento do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Art.169** A título de racionalização administrativa e economia processual, nos casos em que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá, ainda, determinar, nos termos de ato normativo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

## CAPÍTULO V - **Apreciação das Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos**

### SEÇÃO I - **Disposições Comuns**

**Art. 170** As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos definidos neste Regimento e em provimento do Tribunal.

**Parágrafo único.** A não apresentação das contas anuais na forma e no prazo indicados neste Regimento e demais normativos próprios ensejará a comunicação do fato pelo Tribunal ao Poder Legislativo respectivo, por meio de parecer negativo, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Especial ou outras medidas cabíveis.

**Art. 171** Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

- I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;
- II - até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;
- III - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, o Relatório de Gestão Fiscal.

**§ 1º** Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

**§ 2º** Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados sob jurisdição do Tribunal, o Plenário, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

**§ 3º** O Tribunal de Contas poderá diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos

mesmos pela Imprensa Oficial, portais de transparência e de fiscalizações no órgão de origem.

**§ 4º** Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados em normativos próprios, que serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

**Art. 172** Será emitido parecer prévio, favorável, favorável com ressalvas ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

**Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

**Art. 174** O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação ou a rejeição, de tal modo que possibilite ao Poder Legislativo a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado e dos Municípios.

**§ 1º** No caso de a recomendação à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais ser pela aprovação com ressalvas, deverão estas ser especificadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.

**§2º** Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que torne materialmente impossível a análise e apreciação das contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio negativo.

**Art. 175** Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não serão consideradas sanadas as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação de despesas.

**Art. 176** Em conformidade com disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a versão simplificada do parecer prévio será elaborada e divulgada por meio eletrônico de acesso público, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do parecer prévio.

## SEÇÃO II - **Contas Anuais do Governador**

**Art. 177** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar da data de seu recebimento.

**Parágrafo único.** As contas prestadas pelo Governador do Estado consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 162 da Constituição Estadual.

**Art. 178** A apresentação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser feita diretamente ao Relator.

**Art. 179** O Relator encaminhará as contas à Secretaria de Controle Externo competente, solicitando providências e indicação da equipe técnica responsável pela análise e instrução do processo.

§ 1º A equipe técnica referida no caput será integrada por servidores das Secretarias de Controle Externo e outras unidades do Tribunal responsáveis pela instrução processual das contas anuais do Governador, sem prejuízo das demais atribuições, indicados pelos líderes das unidades a qual estão vinculados.

§ 2º O Relator encaminhará ao Presidente proposta de portaria designando a equipe técnica responsável e fixando os prazos para conclusão das fases de instrução processual das contas anuais do Governador.

§ 3º O Relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento, fiscalizações in loco a serem concluídas com relatório fundamentado da equipe técnica que trata o caput.

**Art. 180** Verificadas irregularidades ou a necessidade de esclarecimentos, informações adicionais ou saneamento das contas anuais, o Relator citará ou intimará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para emissão de relatório técnico conclusivo.

§ 2º Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

§ 3º Se, após a emissão do parecer ministerial, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá ao Governador prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 4º As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 181** Se, durante a apreciação das contas anuais do Governador, for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, esses serão prestados pelo Relator com o apoio da Secretaria de Controle Externo competente e da equipe técnica mencionada no art. 179 deste Regimento, se for necessário.

**Art. 182** Com a instrução completa e o parecer do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Plenário, observando-se o prazo de envio à Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Relator.

**Art. 183** Será indeferida, de plano, pelo Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Plenário, uma vez iniciada a apreciação do feito em sessão plenária, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

**Art. 184** A apreciação das contas anuais do Governador pelo Plenário far-se-á em sessão extraordinária.

**§1º** Até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da sessão referida no caput, o Relator fará distribuir cópia da minuta do parecer prévio a todos os Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

**§ 2º** Na sessão referida no caput, será observado o quórum qualificado para instalação, de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, além do Presidente e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, incluindo o voto de desempate, se for o caso.

### SEÇÃO III - Contas Anuais dos Prefeitos

**Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

**Art. 186** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não serão consideradas sanadas as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação de despesas.

**Art. 187** A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Plenário será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º** A instrução processual será realizada pela Secretaria de Controle Externo competente, aplicando-se na instrução e na elaboração do parecer prévio, no que couber, o disposto na seção anterior.

**§ 2º** A Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução, com apoio da Secretaria Geral de Controle Externo, informará aos respectivos Relatores, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, os prazos para instrução processual das contas anuais dos municípios pertencentes a cada relatoria, observando-se as diretrizes dos instrumentos de fiscalização e controle do Tribunal.

**Art. 188** Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI - Outras Atividades de Controle Externo

### SEÇÃO I - Disposição Geral

**Art.189** Além dos processos de julgamento e apreciação de contas disciplinados nos Capítulos IV e V deste Título, cabe ao Tribunal de Contas, mediante o uso dos instrumentos de fiscalização referidos no Capítulo II e em outros compatíveis com suas competências constitucionais e legais, proceder a fiscalizações por iniciativa própria, apurar denúncias e representações, bem como exercer outras atividades de controle externo na forma dos procedimentos constantes deste Capítulo.

### SEÇÃO II - Representações

**Art. 190** As representações poderão ser de natureza externa ou interna.

**Parágrafo único.** Os processos de representação serão distribuídos ao Relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados, ressalvados os casos em que envolvam mais de uma unidade gestora fiscalizada, os quais serão distribuídos conforme art. 95 deste Regimento.

**Art. 191** As representações de natureza externa poderão ser propostas:

- I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;
- III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;
- IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica.

**Art. 192** A representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representada.

**Art. 193** As representações de natureza interna poderão ser propostas:

- I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;
- II - pelo Ministério Público de Contas.

**Art. 194** As representações de natureza interna, além dos requisitos elencados no art. 192 deste Regimento, deverão conter:

- I - o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- II - a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- III - o período a que se referem os atos e os fatos representados;
- IV - os indícios que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e dos fatos representados.

**Art. 195** As representações de natureza externa e interna deverão ser autuadas mediante protocolo no Tribunal e encaminhadas ao Relator para exame de admissibilidade.

**§1º** Será assegurado aos gestores e responsáveis a oportunidade de apresentar manifestação prévia, no prazo máximo e improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, antes da admissibilidade da representação, exceto nas seguintes situações:

I - quando o prévio conhecimento dos fatos pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II - representações com pedido de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

**§ 2º** A fixação de prazo de que trata o parágrafo anterior não impede que o Tribunal ou o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 338 deste Regimento, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas dos gestores ou responsáveis.

**§ 3º** A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação, que trata o § 1º deste artigo, não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições deste Regimento.

**§4º** As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante decisão monocrática do Relator.

**§5º** As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas por decisão monocrática do Relator.

**Art. 196** Admitida a representação, o Relator, se for o caso, encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente, que dará continuidade à instrução processual, consignando em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos infringidos e os responsáveis identificados.

**Art.197** O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da representação e do relatório

técnico preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

**Art.198** A manifestação de defesa deverá ser protocolada no Tribunal, juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise conclusiva.

**Art.199** Com o relatório técnico conclusivo e com a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao Relator, que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei.

**Art.200** Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento em sessão plenária ordinária, ressalvados os casos de decisão monocrática do Relator.

**Art. 201** As representações de qualquer natureza serão apuradas em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais.

**Parágrafo único.** Ao decidir, poderá o Tribunal manter, em caráter excepcional, o sigilo do objeto da representação, sua autoria e documentos, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 202** Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa na representação de qualquer natureza, cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 203** A representação julgada procedente pelo Plenário poderá ser apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais.

**Parágrafo único.** Se, na deliberação definitiva que julgou a representação, houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado ao órgão competente para a execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 202 deste Regimento.

**Art. 204** Julgada improcedente, a representação deverá ser arquivada.

**Art. 205** Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

### SEÇÃO III - Denúncias

**Art. 206** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

**§1º** A manifestação encaminhada à Ouvidoria-Geral de forma anônima, ou seja, sem os elementos obrigatórios que possam identificar o autor da manifestação, serão processadas como comunicações de irregularidade, com rito e procedimentos estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

**§2º** A apresentação da manifestação na forma anônima importa em renúncia por parte do denunciante ao direito de ser informado, pelo Tribunal, do resultado da apuração.

**Art. 207** A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

**§1º.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, qualificação e endereço, ressalvadas nessa parte as manifestações anônimas, e estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade denunciada.

**§ 2º** A denúncia será distribuída ao Relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados.

**§3º** O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades previstas neste capítulo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

**§4º** No processo de apuração de denúncia será sempre assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**§5º** Ao decidir, poderá o Tribunal manter, em caráter excepcional, o sigilo do objeto, da autoria e dos documentos, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art.208** O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

**Art. 209** A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao Relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado, nos termos do art. 77 deste Regimento.

**Art. 210** Os processos relativos às denúncias serão regulamentados em ato específico do Tribunal e observarão, no que couber, as regras procedimentais estabelecidas na Seção anterior para as representações externas, em especial quanto à oportunidade de manifestação prévia do gestor ou responsáveis.

#### SEÇÃO IV - **Apreciação e Controle dos Atos Sujeitos a Registro**

**Art. 211** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

**§1º** Os processos relativos aos atos mencionados no caput serão encaminhados ao Tribunal de Contas na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio.

**§2º** A Secretaria de Controle Externo competente fará análise e instrução dos processos, encaminhando-os, em seguida, para apreciação do Relator.

**§3º** Excetuam-se do disposto nos parágrafos anteriores as admissões temporárias de pessoal, que serão remetidas ao Tribunal por meio eletrônico nos termos de provimento específico, sendo o controle de sua legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente, mediante fiscalização por amostragem.

**Art. 212** O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

**§1º** O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do

Ministério Público de Contas e do beneficiário do ato, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

**§ 2º** Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias.

**§ 3º** O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão ou de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

**§ 4º** Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pela unidade gestora que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas, sob pena de arquivamento.

**§ 5º** Os atos relativos à concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão deverão ser julgados quanto à sua legalidade pelo Tribunal, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do seu recebimento, de acordo com as normas regulamentares.

**Art. 213** Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão ou de concessão, o Relator intimará o titular do órgão de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias e observada a legislação pertinente, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária, sujeitando-se, inclusive, a multa e o ressarcimento ao erário.

**Parágrafo único.** Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de ato culposo ou doloso em ato de admissão ou de concessão, o Tribunal determinará a instauração de processo de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

**Art.214** Recusado ou denegado o registro do ato, poderá a autoridade administrativa, adotadas as medidas saneadoras e afastadas as irregularidades, emitir novo ato.

**Art. 215** O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada, após comunicação ao requerente.

#### SEÇÃO V - Controle de Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres

**Art. 216** Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão e as respectivas prestações de contas.

**§ 1º** No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

**§ 2º** Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem exclusivamente de origem federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União.

**Art. 217** Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º** Ficará sujeita à multa prevista no art. 75 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a

gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

**§ 2º** A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

#### SEÇÃO VI - Fiscalização da Arrecadação da Receita Estadual

**Art. 218** A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, por meio de demonstrativos próprios, acesso ao sistema contábil e financeiro do Estado e recepção eletrônica de informações.

**§ 1º** A fiscalização será realizada em todas as etapas da receita, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

**§ 2º** A Secretaria de Controle Externo competente, em sede de controle externo simultâneo, deverá remeter ao Relator da Secretaria de Estado de Fazenda do exercício vigente, até o último dia do mês subsequente, as informações da arrecadação de receita estadual do mês anterior, nos moldes definidos no planejamento anual das ações de fiscalizações e controle do Tribunal.

**§ 3º** A fiscalização de que trata o § 2º poderá ser executada em Municípios Polos, a critério do Relator, desde que previsto no planejamento anual das ações de fiscalizações e controle do Tribunal.

## SEÇÃO VII - Fiscalização da Renúncia de Receitas

**Art. 219** A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal mediante auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em normativo do Tribunal.

**Parágrafo único.** A fiscalização referida no caput terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e a efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício socioeconômico da renúncia.

**Art. 220** Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

**Parágrafo único.** Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

## SEÇÃO VIII - Outras Fiscalizações

**Art. 221** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

- I - a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades estaduais e municipais, das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da regulação e desestatização no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;
- III - a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;
- IV - a avaliação dos cálculos das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;
- V - o acompanhamento da instituição e funcionamento do Sistema de Controle Interno nas unidades sob sua jurisdição;
- VI - a apreciação e o acompanhamento dos acordos de leniência e equivalentes celebrados pela administração pública estadual;
- VII - a fiscalização da prestação de contas de adiantamentos, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem ou disponíveis nos sistemas eletrônicos;
- VIII - o acompanhamento simultâneo e a fiscalização sobre os concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos, realizados pela administração pública estadual e municipal, mediante procedimentos de fiscalização por amostragem, com base em documentos e informações publicados nos veículos oficiais ou recepcionados pelos sistemas informatizados do Tribunal;
- IX - o acompanhamento simultâneo sobre os editais de licitações, em suas diversas modalidades, os procedimentos de contratações diretas, dispensas e inexigibilidades, realizados pela administração pública estadual e municipal, mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem, com base em documentos e informações publicados nos veículos oficiais ou recepcionados pelos sistemas informatizados do Tribunal;
- X - outras fiscalizações determinadas em lei, neste Regimento ou em atos normativos do Tribunal.

## SEÇÃO IX - Resposta a Consultas

**Art. 222** O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por meio de decisão monocrática fundamentada.

**§ 3º** Cabe à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, a qual compete sistematizar os entendimentos do Plenário exarados em processos de consulta.

**Art. 223** Estão legitimados a formular consulta:

I - No âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) o Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) os Secretários de Estado;
- e) o Procurador-Geral de Justiça;
- f) o Procurador-Geral do Estado;

- g) o Defensor Público Geral;
- h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais.

II - No âmbito municipal:

- a) o Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara Municipal;
- c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais.

III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

**Art. 224** Protocolada, autuada e distribuída, a consulta será encaminhada pelo Relator à unidade técnica responsável pela instrução para:

I - análise dos requisitos de admissibilidade;

II - juntada de informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;

III - análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;

IV - parecer conclusivo sobre a matéria.

**§ 1º** O parecer da unidade técnica responsável pela instrução deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

**§ 2º** Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da unidade técnica para a qual foi distribuída a consulta poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.

**Art. 225** Havendo deliberação plenária sobre a matéria objeto da consulta, a unidade técnica responsável pela instrução dará ciência ao Relator.

**Parágrafo único.** Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da unidade responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para embasar sua reapreciação, propondo ao Relator revogação ou reexame da tese anterior.

**Art. 226** Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão ser encaminhados para pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e retornar ao Relator para decisão.

**Parágrafo único.** Com a instrução mencionada no caput e sendo admitida, o processo de consulta seguirá para o parecer do Ministério Público de Contas e, em seguida, o Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta à consulta para deliberação plenária.

#### SEÇÃO X - Celebração de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG)

**Art. 227** Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando ao desfazimento ou ao saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

**§ 1º** O Termo de Ajustamento de Gestão-TAG pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no art. 38 e seguintes da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

**§ 2º** O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

**§ 3º** Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

- I - a apresentação do TAG ao Plenário, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;
- II - a homologação do TAG pelo Plenário e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- III - a execução e fiscalização do TAG;
- IV - a quitação ou rescisão do TAG pelo Plenário;
- V - a aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

**§ 4º** A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

**Art. 228** O documento de formalização do TAG deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II - a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- III - a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;
- IV - as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

**§ 1º** São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

- I - o Presidente do Tribunal de Contas;
- II - os Conselheiros;
- III - o Procurador-Geral de Contas.

**§ 2º** O Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, ao emitir parecer conclusivo sobre os consensos estabelecidos nas Mesas Técnicas e seus encaminhamentos, no exercício da competência estabelecida no art. 62 deste Regimento, poderá sugerir ao Relator ou ao Presidente do Tribunal a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

**§ 3º** O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo.

**§ 4º** O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.

**§ 5º** É vedada a celebração de TAG quando:

I - o ato ou o fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

II - o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;

III - nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou o fato impugnado.

**§ 6º** No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa de até 1.000 (mil) UPF/MT;

II - determinação de restituição de valores;

III - declaração de inidoneidade;

IV - inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

**Art. 229** A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.

**Art. 230** O Tribunal instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

**Art. 231** O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

**§ 1º** Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas contas a formalização de TAG.

§ 2º A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Plenário, será de 90 (noventa) dias.

**Art. 232** A Secretaria Geral do Plenário distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

**Art. 233** É vedada a prorrogação de TAG.

**Art. 234** No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Plenário, para, alternativamente:

I - declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG e dar quitação ao gestor, exclusivamente, no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II - rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 228 deste Regimento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

**Art. 235** A Coordenadoria de Protocolo, ao autuar o processo administrativo do TAG, deverá informar ao Relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.

**Art. 236** Não cabe recurso de decisão do Plenário que homologar ou rejeitar o TAG.

#### SEÇÃO XI - Mesas Técnicas

**Art. 237** O Tribunal poderá realizar o procedimento de Mesa Técnica para consenso, estudo ou solução sobre temas controvertidos, relevantes e complexos relacionados à administração pública e ao controle externo.

§ 1º São objetivos da Mesa Técnica realizar um controle externo mais célere, preferencialmente preventivo e orientado para procedimentos que prestigiem o consensualismo, o diálogo e a cooperação.

§ 2º Os consensos, estudos e outros encaminhamentos estabelecidos em Mesas Técnicas poderão ser, a critério do Presidente da Mesa Técnica, encaminhados ao Relator ou Presidente do Tribunal para homologação em Plenário ou outras medidas necessárias.

**Art. 238** Os pedidos de Mesa Técnica devem atender aos requisitos de admissibilidade e aos procedimentos previstos em ato normativo do Tribunal.

## TÍTULO V - Sessões

### CAPÍTULO I - Disposição Geral

**Art. 239** As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.

**Parágrafo único.** As sessões ordinárias e, quando for o caso, as extraordinárias e especiais poderão ser realizadas na modalidade presencial ou virtual.

### CAPÍTULO II - Sessões Presenciais do Plenário

**Art. 240** Para as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário presencial, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas, ressalvados os casos para os quais se exige quórum qualificado.

**§ 1º** Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de ausência de Conselheiros, o Presidente poderá convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

**§ 2º** Havendo declaração de impedimento ou suspeição durante a sessão, o Presidente poderá retirar de pauta os processos envolvidos, fazendo, para esses, nova convocação para composição do quórum, caso necessário, preferencialmente, na sessão seguinte.

**Art. 241** As sessões ordinárias do Plenário, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

**Parágrafo único.** Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão transferida para o dia útil imediatamente seguinte, se outra data não for convocada pelo Presidente.

**Art. 242.** As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária seguinte.

**§ 1º** Poderão ser apreciados e julgados em sessão sigilosa os processos que requeiram medidas especiais visando à preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes, aqueles relacionados à intimidade, à privacidade, à imagem ou à personalidade, e os que envolvam matéria cuja divulgação seja prejudicial ao interesse público e assuntos de segurança pública.

**§ 2º** O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria ou processo poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Plenário e por este aprovada.

**§ 3º** A apreciação e o julgamento de caráter sigiloso serão realizados em sessão extraordinária e exclusivamente com a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, além das partes e seus procuradores, quando o requererem, podendo, excepcionalmente, serem secretariados por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal.

**§ 4º** O que for decidido em sessão plenária sigilosa constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo esta ser guardada em arquivo próprio pelo Presidente do Tribunal.

**§ 5º** Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

§ 6º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, e facultada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

**Art. 243** As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas, como dar posse a Conselheiros, prestar homenagens e realizar eventos que mereçam distinção, a critério do Presidente, sem exigência de quórum.

**Art. 244** Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

**Art. 245** As sessões do Plenário serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.

**Parágrafo único.** Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas, exceto na hipótese de sessão especial.

### CAPÍTULO III - Pauta das Sessões Ordinárias Presenciais do Plenário

**Art. 246** A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

I - propostas de qualquer natureza que estejam em cumprimento de pauta;

II - conflitos de competência;

III - proposta de medida cautelar ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão;

IV - contas anuais dos chefes e dirigentes dos Poderes Estaduais, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, da Defensoria Pública do

Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta estaduais, nesta ordem;

V - contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, Poderes Legislativos Municipais e dos responsáveis por entidades e órgãos da administração direta e indireta municipais, nesta ordem, e priorizando-se os processos dos Municípios Polos;

VI - tomadas de Contas;

VII - auditorias, monitoramentos e levantamentos;

VIII - representações de natureza externa e interna, nesta ordem;

IX - consultas;

X - pedidos de revisão de parecer prévio;

XI - pedidos de rescisão de julgado;

XII - recursos;

XIII - atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem: concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;

XIV - outros assuntos.

**§ 1º** Os processos relatados pelo Presidente serão priorizados na sequência da pauta.

**§ 2º** A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, as partes e seus procuradores, o assunto a que se refere e o nome do Relator.

**§ 3º** A ordem de antiguidade e a sequência mencionadas neste artigo deverão ser observadas, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.

**§ 4º** A pedido de quaisquer dos membros do Plenário e mediante deferimento do Presidente do Tribunal, poderá ser apresentado e discutido, em sessão plenária ordinária, tema considerado relevante para a Administração Pública.

**Art. 247** A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Plenário pelo gabinete do respectivo Relator com antecedência mínima de 6 (seis) dias úteis, constando o número do protocolo do

processo, o responsável ou o interessado principal, e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 3 (três) dias úteis antes da respectiva sessão.

**§ 1º** Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão, quando se tratar de processos físicos, ser entregues na Secretaria Geral do Plenário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

**§ 2º** A inobservância das regras desse artigo poderá implicar na retirada do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.

**§ 3º** O Relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.

**Art. 248** Disponibilizados os documentos eletrônicos mencionados no artigo anterior, a Secretaria Geral do Plenário concederá acesso por meio eletrônico aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio dos documentos existentes nos autos, com exceção dos votos dos Relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto.

**Art. 249** A pauta já constituída será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data da sessão e divulgada no endereço eletrônico do Tribunal.

**Art. 250** Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados neste Capítulo poderão ser alterados pelo Presidente, mediante proposta fundamentada do Relator, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO IV - Instalação e Ordem dos Trabalhos da Sessão Ordinária do Plenário Presencial

**Art. 251** À hora prevista, verificado o quórum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.

§ 1º Esgotado o tempo de tolerância para verificação de quórum sem que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou o Procurador por ele designado se apresente, o Presidente poderá convocar imediatamente outro Procurador para participar da sessão até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Se não alcançado o quórum, ainda que adotadas as providências previstas no §1º do art. 240 deste Regimento, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência na ordem da pauta de julgamento.

**Art. 252** Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - expedientes de interesse geral;

II - proposta de decisão administrativa;

III - apresentação de propostas em geral;

IV - apreciação e julgamento dos processos publicados na pauta, respeitando-se a sequência estabelecida no art. 247 deste Regimento;

V - explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta.

§ 2º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificados, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

**§ 3º** Os processos mencionados nos incisos II e III do caput dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em cumprimento de pauta e observado o disposto no § 3º do art. 246 deste Regimento Interno.

**§ 4º** Os processos da pauta de julgamento com pedido de sustentação oral poderão receber preferência na ordem da pauta de julgamento, mediante a realização do pedido mencionado no § 2º deste artigo e o deferimento do Presidente.

**Art. 253** As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por:

I - até 3 (três) sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, quando versar sobre proposta normativa de emenda regimental ou outra proposta a critério do Plenário, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário a urgência na votação;

II - até 2 (duas) sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na sessão subsequente, as propostas de resoluções normativas sem emendas regimentais, decisões administrativas e decisões normativas, observando-se as regras dos artigos 308 a 313 deste Regimento, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário a urgência na votação.

**§ 1º** As propostas de normatizações seguirão as regras do Capítulo II do Título VI, e as sugestões de alteração de proposta de normatização em cumprimento de pauta deverão ser encaminhadas à Presidência até o início da sessão de votação.

**§ 2º** Se o assunto apresentado pelo Conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa ou normativa, o Presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.

**§ 3º** O representante do Ministério Público de Contas poderá apresentar propostas nas sessões plenárias, respeitadas as competências do Presidente e do Relator, com a

exposição dos motivos que as ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Plenário.

**Art. 254** Se na sessão estiverem presentes as partes e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Plenário, sempre que solicitados, os relatórios e os pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte ou de procurador constituído, dispensada a juntada de procuração quando representado e representante estiverem presentes.

## **CAPÍTULO V - Apreciação e Julgamento dos Processos em Pauta**

### **SEÇÃO I - Leitura dos Relatórios em Sessão Presencial do Plenário**

**Art. 255** Na apreciação ou no julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único.** Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado, oralmente, ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita.

**Art. 256** Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do Relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

**§ 1º** No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3º Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o Relator de juntar, ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

§ 4º Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão e auditorias.

**Art. 257** Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas e fiscalizações serão mencionados:

I - o número do protocolo, a procedência e os nomes das partes, o tipo de processo e o exercício a que se refere;

II - a referência, nos autos:

a) do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;

b) da defesa, se houver, e da análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza delas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) do parecer ministerial, indicando o número, o nome do subscritor e a conclusão.

III - a existência de processos de representações apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.

**Parágrafo único.** As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

**Art. 258** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de representações, internas ou externas, serão mencionados:

I - o número do protocolo, o nome do representante, o nome do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;

II - no caso de representações internas, serão informados a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;

III - em todos os casos, dever-se-á fazer referência nos autos:

- a) da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
- b) da defesa, se houver, e da análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número e a natureza de irregularidades remanescentes, se gravíssimas, graves ou moderadas;
- c) do parecer ministerial, indicando o número, o nome do subscritor e a conclusão.

**Art. 259** Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, serão mencionados:

I - o número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;

II - a referência, nos autos:

- a) da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
- b) do parecer ministerial, indicando o número, o nome do subscritor e a conclusão.

**Art. 260** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso serão mencionados:

I - o número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;

II - a referência, nos autos:

- a) da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;

b) do parecer ministerial, indicando o número, o nome do subscritor e a conclusão.

**Art. 261** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consulta serão mencionados:

I - o número do protocolo, o nome do consultante e o questionamento objetivo apresentado;

II - a referência, nos autos, dos pareceres da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução, da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

**Parágrafo único.** As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

**Art. 262** Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o Relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

**Art. 263** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos serão mencionados:

I - o número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;

II - o tipo do ato e seu fundamento legal;

III - a referência, nos autos:

a) do ato emitido pelo órgão de origem;

b) da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;

- c) da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo competente;
- d) do parecer ministerial, indicando o número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

## SEÇÃO II - Sequência da Sessão Plenária Presencial

**Art. 264** Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra ao representante do Ministério Público de Contas em exercício no Plenário e, em seguida, à parte ou ao seu procurador constituído para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.

§ 1º A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

§ 3º Após a sustentação oral, o representante do Ministério Público de Contas poderá ratificar o parecer ministerial ou alterá-lo em caso de entendimento favorável à defesa.

§ 4º No caso de procurador de mais de uma parte, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado ou realizado por videoconferência, as partes e seus procuradores terão acesso à sala das sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame.

§ 6º Não se admitirá sustentação oral na apreciação de consulta.

**Art. 265** Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente reabrirá a discussão plenária.

**§ 1º** O Presidente, durante a discussão, poderá trazer ou conduzir informações que orientem o Plenário.

**§ 2º** Nenhum Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro em substituição falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

**Art. 266** A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição ou do representante do Ministério Público de Contas:

I - se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II - para instrução complementar, em caráter de urgência;

III - para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

**Parágrafo único.** Na fase de discussão, o Conselheiro, o Auditor Substituto de Conselheiro em substituição e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares.

**Art. 267** As questões preliminares ou prejudiciais serão votadas antes da apreciação do mérito.

**§ 1º** Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar.

**§ 2º** Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo Relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento, as providências e o prazo para nova deliberação plenária sobre a preliminar.

**§ 3º** Versando a preliminar sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o Relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de voto imediatamente após julgada a preliminar.

**§ 4º** Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

**§ 5º** Depois de julgada a preliminar ou decorrido o prazo que trata o § 2º, a discussão do mérito será reaberta.

**Art. 268** O Relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de voto, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo Relator, tão somente, as razões determinantes do seu convencimento.

**Parágrafo único.** A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de voto não exime o Relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

**Art. 269** Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo Relator, cessará sua competência para officiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração.

**Art. 270** Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

**Art. 271** O Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros em substituição, na ordem regimental.

**§ 1º** O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

**§ 2º** Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado nas sessões do Plenário ou quando o Presidente for o Relator, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros, nas demais situações, votará por último.

**§ 3º** Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Plenário, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

**§ 4º** Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

**§ 5º** Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

**§ 6º** Em caso de apresentação de proposta de voto por parte de Auditor Substituto de Conselheiro, o Presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os Conselheiros e dos Auditores Substitutos de Conselheiros eventualmente convocados ou designados.

**Art. 272** Não poderão participar da discussão e da votação os membros do Plenário que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

**Art. 273** Os Conselheiros e os Auditores Substituto de Conselheiro em substituição poderão realizar pedido de vista quando chamados a votar.

**§ 1º** É vedado pedido de vista de processo que visa apreciar propostas de normatização.

**§ 2º** O Auditor Substituto de Conselheiro convocado para votar em sessão plenária, conforme inciso II do Art. 46 deste Regimento, não poderá pedir vista de processo, tão somente, pedido de tempo para deliberação até o encerramento da sessão.

**§ 3º** A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto-vista ou a proposta de voto-vista para se pronunciarem.

**§ 4º** Àquele que requereu vista é vedado determinar qualquer diligência, assim considerada, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências que necessitem de instrução ou saneamento do processo.

**§ 5º** Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente.

**§ 6º** O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando a pacificar o assunto.

**§ 7º** O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, ficando disponível para vista compartilhada aos demais membros presentes à sessão.

**§ 8º** O processo para o qual a vista foi concedida deverá ser incluído em pauta pela Secretaria Geral do Plenário, respeitando-se as competências do Presidente, até a segunda sessão ordinária subsequente.

**§ 9º** Havendo descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, a votação será automaticamente reaberta sobre o voto proferido pelo Relator na segunda sessão subsequente, independentemente da presença do requerente da vista.

**Art. 274** Voltando o processo com pedido de vista à pauta de julgamento, será concedida a palavra a quem pediu vista para apresentar voto, reabrindo-se a discussão entre os membros do Plenário e, na sequência, retomando a votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 1º Serão computados os votos já proferidos anteriormente pelos Conselheiros, ainda que não compareçam na votação retomada nos termos do caput.

§ 2º Se quem fez o pedido de vista não se sentir habilitado a votar e não houver quórum, o Presidente poderá convocar Auditor Substituto de Conselheiro para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Após a apresentação do voto ou da proposta de voto do Relator, será vedada a realização de sustentação oral.

**Art. 275** O voto dos demais membros do Plenário deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto-vista ou quando for divergente do voto do Relator, caso contrário, será suficiente que permaneçam em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º Não havendo manifestação contrária ao voto ou à proposta de voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º Se o Relator do processo acolher o voto-vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º Vencido o Relator no mérito, o membro do Plenário que houver proferido o voto vencedor atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão ou a decisão.

**Art. 276.** O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

**Art. 277** Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo encerrar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

**Art. 278** Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por desempate.

**Parágrafo único.** Proclamado o resultado e lido o resumo da deliberação, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.

**Art. 279** Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

**§ 1º** Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que, por qualquer motivo, nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do Relator.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do Relator, observado o disposto no art. 242 deste Regimento.

**§ 3º** Nas hipóteses referidas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficarão cientes.

**Art. 280** Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão.

**Art. 281** Aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas é vedado emitir, fora dos autos, opinião pessoal sobre os votos e decisões neles proferidos.

**Art. 282** As degravações dos áudios das sessões plenárias poderão ser solicitadas por meio de requerimento, dirigido ao Presidente do Tribunal e serão disponibilizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO VI - Atas das Sessões Plenárias Presenciais

**Art. 283** Nas hipóteses em que não houver a possibilidade de transmissão das sessões por meio televisivo ou pela internet, haverá o registro em ata, na qual deverá constar:

I - o dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;

III - a indicação do número de protocolo dos processos apreciados e da respectiva decisão.

**§ 1º** A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Plenário para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, homologada até a segunda sessão ordinária subsequente.

**§ 2º** Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria Geral do Plenário na mesma sessão em que for discutida e homologada, devendo a referida Secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

## CAPÍTULO VII - Sessões Plenárias Virtuais

**Art. 284** O Presidente decidirá sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal.

**Art. 285** As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda a sexta-feira, com início às 8h30min de segunda-feira e término previsto para às 17h de sexta-feira.

**Art. 286** A pauta de julgamento da sessão virtual será organizada pela Secretaria Geral do Plenário Virtual, sob a supervisão do Presidente, observando-se a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária.

**Art. 287** A pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência do dia do início da sessão virtual.

**Art. 288** A Secretaria-Geral do Plenário Virtual disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e o voto do Conselheiro Relator a partir da abertura da sessão plenária virtual, que ficarão publicamente disponíveis no portal eletrônico do Tribunal.

**Art. 289** O representante do Ministério Público de Contas participará da sessão plenária virtual.

**Art. 290** As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação no período de sua duração.

**Parágrafo Único.** Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

**Art. 291** As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos.

**§ 1º** A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.

**§ 2º** Os arquivos enviados para manifestação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos em ato normativo do Tribunal.

**Art. 292** Nas sessões virtuais, o Conselheiro habilitado poderá votar acompanhando ou não o teor do voto do Conselheiro Relator.

**§ 1º** O Conselheiro Presidente votará em todos os processos apreciados em sessões virtuais do Plenário.

**§ 2º** Deverá justificar seu voto o Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

**§ 3º** A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação do plenário virtual, bem como que seja encaminhado para apreciação em sessão presencial do Plenário.

**§ 4º** Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os demais Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

**Art. 293** Os documentos das sessões virtuais, inclusive referentes às discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal.

**Art. 294** No encerramento das sessões virtuais, os votos serão computados eletronicamente.

**§ 1º** Existindo empate na votação, a sessão virtual será prorrogada por 3 (três) dias úteis para recebimento do voto de desempate do Presidente.

**§ 2º** Caso o voto de desempate não seja proferido até o novo encerramento da sessão virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão anterior.

**§ 3º** Caso existam Conselheiros habilitados que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados, na hipótese de o quórum mínimo para aprovação não ser atingido.

**Art. 295** - As sessões virtuais do plenário serão regulamentadas em ato específico do Tribunal.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, as regras das sessões do plenário presencial às sessões virtuais.

## TÍTULO VI - **Deliberações e Jurisprudência**

### CAPÍTULO I - **Deliberações do Plenário**

**Art. 296** As deliberações do Plenário terão a forma de:

I - Parecer Prévio, quando a deliberação recair sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais;

II – Emenda Regimental, quando se tratar de deliberações de caráter normativo com alterações neste Regimento Interno;

III - Resolução Normativa, quando se tratar de deliberações de caráter normativo sem alterações neste Regimento Interno que versem sobre:

a) os atos normativos relativos à estrutura, ao funcionamento e às atribuições do Tribunal de Contas e suas unidades;

b) as regulamentações de controle externo de caráter geral ou específico;

c) os atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de competência do Tribunal, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira, orçamentária, prestação de contas, licitações, contratos entre outras;

d) outras matérias de repercussão interna e externa que, a critério do Plenário, devam se revestir dessa forma.

IV - Resolução de Consulta, quando se tratar de deliberações em processos de consulta;

V - Decisão Normativa, quando se tratar de:

a) regulamento interno relacionado ao controle externo, que não se justificar a expedição de Resolução Normativa;

b) instrução ou orientação interna para fiel execução de lei ou Resoluções do Tribunal;

c) homologação de consensos, estudos, documentos e outros encaminhamentos estabelecidos em Mesas Técnicas;

- d) homologação de pronunciamentos, pareceres ou outros documentos do Tribunal de Contas que, a critério do Plenário, deva ser deliberado desta forma;
- e) demais atos regulamentadores do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de Resolução.

VI - Decisão Administrativa, quando se tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos;

VII - Acórdão, quando se tratar de deliberação em qualquer outra matéria da competência do Tribunal de Contas não enquadrada nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** As deliberações previstas neste artigo serão organizadas e consolidadas nos termos estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

**Art. 297** Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - a exposição da matéria julgada ou apreciada, o seu fundamento legal e o resultado;

II - o nome dos responsáveis ou interessados;

III - a multa aplicada em decorrência de cada irregularidade, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

IV - o número do processo;

V - a data da sessão de julgamento;

VI - os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;

VII - os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público de Contas.

**Art. 298** O valor do débito deverá ser fixado em Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT ou outra unidade que venha a sucedê-la.

**Art. 299** O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

**Art. 300** Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo Relator ou Revisor, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

**Art. 301** As Decisões Administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 302** As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Plenário para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após sessão.

**§ 1º** A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

- I - os elementos necessários à identificação do assunto;
- II - a identificação dos responsáveis;
- III - a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
- IV - o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
- V - o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

**§ 2º** Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Plenário, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

## **CAPÍTULO II - Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos**

**Art. 303** Os atos normativos do Tribunal são:

- I – as emendas regimentais, as resoluções normativas, as resoluções de consulta, as decisões normativas e as decisões administrativas, expedidas pelo Plenário, observando-se o disposto no art. 296 deste Regimento;
- II - as instruções normativas e portarias, expedidas pelo Presidente.

**§ 1º** Serão classificadas como emendas regimentais as propostas normativas que apresentem alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas, respeitando-se, neste caso, as regras específicas de iniciativa, rito e aprovação dispostas neste Capítulo.

**§ 2º** Os atos normativos vinculam os jurisdicionados do Tribunal nos casos de repercussão externa e, em todos os casos, os Membros, os Procuradores de Contas, os Auditores Substitutos de Conselheiros e os demais servidores do Tribunal.

**Art. 304** A Instrução Normativa é o ato para expedição de orientações e diretrizes, gerais ou especiais, sobre o ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência, a exemplo de manuais, fluxos, métodos e procedimentos internos.

**Art. 305** A Portaria é o ato do Presidente com o objetivo de instruir sobre assuntos de natureza predominantemente administrativa, especialmente os relativos à gestão de pessoas e organização e funcionamento dos serviços do Tribunal.

**Art. 306** As propostas de instruções normativas e portarias, acompanhadas de sua justificativa, serão submetidas ao Presidente, que decidirá sobre sua expedição, podendo solicitar às unidades internas do Tribunal manifestação sobre a matéria.

**Parágrafo único.** Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de instrução normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

**Art. 307** O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser alterado mediante aprovação de emenda regimental pelo Plenário, com quórum qualificado a que se refere o art. 56 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

**§ 1º** A iniciativa de emenda regimental é exclusiva do Conselheiro Presidente, de ofício ou a pedido de Conselheiro.

**§ 2º** As propostas de emenda regimental deverão conter, além da minuta do texto normativo e suas justificativas, os dispositivos do Regimento a serem alterados, de forma individualizada e com fundamentação sucinta, e a proposta de redação das alterações, substituições, supressões e inserções.

**§ 3º** As propostas de emendas regimentais deverão ser apreciadas em 3 (três) sessões do Plenário, computada a da sua apresentação, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário a urgência na votação.

**§ 4º** As propostas de emendas regimentais obedecerão, no que couber, as regras definidas para as resoluções normativas.

**Art. 308** A apresentação de proposta de resolução normativa, decisão normativa e decisão administrativa é de iniciativa do Presidente, de ofício ou a requerimento, dos Conselheiros e do Procurador-Geral de Contas, devendo conter a minuta do ato normativo e suas justificativas, em qualquer caso.

**§1º** As comissões, os comitês e os respectivos dirigentes das unidades internas do Tribunal de Contas poderão propor projeto de resolução normativa, decisão normativa e decisão administrativa que contenha matéria relativa à área de sua competência, devendo a proposta ser entregue ao Presidente, facultando a este a apresentação ao Plenário.

**§ 2º** Protocolada e autuada a proposta mencionada no caput, o processo será distribuído ao Presidente, que poderá designar outro Conselheiro Relator no caso de proposta de resolução normativa ou decisão normativa.

**Art. 309** O Relator encaminhará o processo com a proposta de normatização à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, que emitirá parecer sobre a minuta apresentada, podendo solicitar às unidades internas envolvidas com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

**§ 1º** O encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência é facultativo, a critério do Presidente, para as propostas de decisão administrativa e instruções normativas.

**§ 2º** O Relator poderá solicitar a manifestação de unidade interna do Tribunal sobre o projeto, a audiência de associação, órgão ou entidade especialista na matéria, bem como disponibilizar a minuta de normatização em consulta pública.

**Art. 310** Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator apresentará a proposta final em sessão plenária.

**Parágrafo único.** A manifestação mencionada no caput poderá ser substituída pela manifestação oral do Consultor Jurídico Geral no âmbito da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência.

**Art. 311** A minuta da proposta final será enviada com antecedência da sessão de votação, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas para conhecimento prévio da matéria.

**§ 1º** Os Conselheiros e o Procurador-Geral de Contas poderão apresentar emendas à proposta que serão apreciadas conjuntamente pelo Plenário, bem como requerer o destaque de parte do texto para votação em separado.

**§ 2º** Se a emenda apresentada em sessão substituir todo o texto proposto pelo Relator ou alterar substancialmente a proposta, a votação da redação final do ato normativo poderá ser prorrogada para sessão imediatamente seguinte, se assim determinada pela maioria do Plenário.

**Art. 312** As resoluções normativas, decisões normativas e decisões administrativas deverão ser apreciadas em até 2 (duas) sessões do Plenário, computada a da sua apresentação, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário a urgência na votação.

**Art. 313** Aplica-se às sessões de votação dos atos normativos, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Plenário, sendo vedado o pedido de vista de processo que visa apreciar propostas de normatização.

**Art. 314** A Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência cuidará de consolidar as normas e a jurisprudência, agrupando-as segundo a matéria e segundo o alcance interno ou externo de seus poderes normativo e regulamentar.

### **CAPÍTULO III - Incidente de Inconstitucionalidade**

**Art. 315** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro Relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o dirigente máximo ou equivalente, da pessoa jurídica responsável pela edição da lei ou ato questionado, e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

### **CAPÍTULO IV - Jurisprudência**

#### **SEÇÃO I - Prejulgado**

**Art. 316** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Plenário, como forma de incidente processual, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração Pública por meio da aprovação de Prejulgado, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

**§ 1º** O Presidente atuará como Relator do Prejulgado, facultando-lhe a distribuição a outro Relator, por sorteio eletrônico, não podendo recair sobre aquele que suscitou a matéria.

§ 2º Uma vez autuado e definida a relatoria para o processo, o Relator demandará da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência a emissão de parecer sobre a matéria.

§ 3º Para constituir prejudgado, a decisão do Plenário deverá ser aprovada pelo quórum qualificado nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

§ 4º O Prejudgado tem caráter normativo, podendo ser aplicado sempre que invocado em exames processuais, enquanto não reformado ou revogado.

§ 5º O Prejudgado será revogado ou reformado quando o Plenário, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, caso em que a nova deliberação deve fazer expressa remissão ao fato.

§ 6º Os prejudgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias.

**Art. 317** É possível a aprovação de Prejudgado pelo Plenário, tendo como base a emissão, por mais de 6 (seis) vezes, da mesma interpretação de norma jurídica, ato ou procedimento da Administração Pública, em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria.

**Parágrafo único.** A iniciativa, os fundamentos e os procedimentos para a aprovação de Prejudgado com base em interpretação reiterada devem ocorrer nos moldes do artigo anterior.

## SEÇÃO II - Súmula

**Art. 318** A Súmula da Jurisprudência será constituída de enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

**Parágrafo único.** São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Plenário, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do Relator ou do Revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiros que participaram da votação.

**Art. 319** A iniciativa de inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula é do Presidente, de ofício ou a requerimento, dos Conselheiros, do Procurador-Geral de Contas e da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sendo necessária a observância de quórum qualificado na deliberação em Plenário.

§ 1º O requerimento de inscrição de Súmula deve indicar as disposições legais e julgados que o fundamentam, observando as circunstâncias fáticas dos precedentes motivadores, e instruído nos termos do art. 318 deste Regimento, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 2º O requerimento de revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando princípios como segurança jurídica e publicidade, além de elementos como estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

§ 3º O Presidente atuará como Relator da proposta, facultando-lhe a distribuição a outro Relator, por sorteio eletrônico, excluindo-se da lista de sorteio o Conselheiro autor da proposta de inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula.

§ 4º Uma vez autuado o processo de inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula, o Relator demandará da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência a análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer sobre a matéria.

§ 5º O Relator poderá solicitar manifestação de outra unidade técnica interna, de forma a subsidiar a emissão do respectivo voto.

§ 6º Em relação ao objeto requerido em inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula, podem ser apresentadas em Plenário propostas de natureza:

- I – supressiva, com o objetivo de excluir partes;
- II – substitutiva, para alteração substancial;
- III – aditiva, com intuito de realizar acréscimos;
- IV – modificativa, para alteração parcial.

**Art. 320** Na organização gradativa da Súmula será adotada numeração cardinal sequencial de referência para os enunciados, para os quais deve-se indicar os dispositivos legais e os julgados que os fundamentam.

§ 1º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números de súmulas que o Plenário revogar, mantendo-se os números daquelas que forem apenas revisadas ou restabelecidas, fazendo-se a ressalva correspondente.

§ 2º A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Art. 321** A citação de súmulas será feita pelo seu número correspondente e dispensará, no âmbito e perante o Tribunal de Contas, a indicação de julgados no mesmo sentido.

**Art. 322** A Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência indicará em consolidação de entendimentos técnicos as súmulas vigentes e os respectivos dispositivos legais e julgados que as fundamentam.

**Art. 323** A depender do alcance e importância da matéria abordada na inscrição de Súmula, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal, é possível adotar a tramitação preferencial do respectivo processo.

**Parágrafo único.** Diante da importância, força normativa e posição hierárquica da Súmula na Jurisprudência do Tribunal, devem-se adotar prazos razoáveis e céleres até a sua aprovação pelo Plenário, com base em critérios e procedimentos previstos em normatização específica.

## CAPÍTULO V - Uniformização da Jurisprudência

**Art. 324** O Relator, de ofício ou por provocação da parte processual interessada, de outros Conselheiros, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição e do Procurador-Geral de Contas, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Plenário acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Plenário decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada, de forma a uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

§ 2º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, deverão ser indicados expressamente os processos nos quais tenham ocorrido decisões divergentes e os fundamentos de qual deliberação deve prevalecer.

§ 3º Recebido o incidente de uniformização de jurisprudência e reconhecida a divergência pelo Relator, o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência para emissão de parecer sobre a matéria, facultando-lhe propor outras providências necessárias, a exemplo de:

I - o sobrestamento do julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, até a deliberação final sobre o incidente;

II - manifestação escrita do Ministério Público de Contas, antes do encaminhamento para a deliberação do Plenário.

**§ 4º** Não sendo reconhecida a existência de divergência pelo Relator, este deverá apresentar seus fundamentos ao Plenário que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, caso contrário, o incidente de uniformização será apreciado nos termos do § 3º deste artigo.

**§ 5º** A deliberação prevaiente no incidente processual de uniformização de jurisprudência, por meio de quórum qualificado, será, obrigatória e automaticamente, sumulada por meio de respectivo enunciado.

## TÍTULO VII - Sanções

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 325** O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, na forma estabelecida neste título.

**§ 1º** Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1º do art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

**§ 2º** As sanções previstas neste Título poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com outras autorizadas em lei.

**Art. 326** Em se tratando de sanções, deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, nos votos, nas decisões monocráticas e nos acórdãos do Tribunal de Contas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de restituição de valores, deve ser indicada, ainda, a data do fato gerador.

### CAPÍTULO II - Multas

**Art. 327** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o julgador singular poderá, em cada

processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

- I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II - infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV - sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V - obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
- VI - reincidência no descumprimento de decisão do Relator ou do Tribunal de Contas;
- VII - inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

**§ 1º** Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, podendo o agente incidir em mais de uma, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

**§ 2º** Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e as recomendações a elas associadas.

**§ 3º** As decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário.

**§ 4º** O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou, sendo interposto recurso, da decisão que o julgar, exceto no caso previsto no § 5º.

**§ 5º** Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial,

mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

**§ 6º** O recolhimento da multa, total ou parcelado, será realizado através de boleto bancário disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

**§ 7º** Realizado o recolhimento da multa, total ou parcelado, por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.

**Art. 328** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.

**Art. 329** Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

**Art. 330** No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no §4º do art. 327 deste Regimento, ou enquanto o processo não estiver sido enviado para execução judicial tratada no art. 333, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

**§ 1º** No caso de deferimento do pedido que trata o caput, as parcelas serão de igual valor, mensais e sucessivas, podendo a última ser inferior em função de valor residual.

**§ 2º** O prazo para recolhimento da primeira parcela da multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do deferimento do acordo.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 4º O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.

§ 5º No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parcela, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

**Art. 331** Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o Presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

**Parágrafo único.** Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 332** O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado por unidade interna vinculada à Presidência do Tribunal de Contas.

**Art. 333** Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções no Tribunal deverá sugerir ao Presidente o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

**§ 2º** O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas por meio de acórdão.

**§ 3º** As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

### **CAPÍTULO III - Restituição de Valores aos Cofres Públicos**

**Art. 334** Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de eventual determinação de medidas cautelares com o objetivo de efetivar a restituição ao erário.

**§ 2º** Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

**§ 3º** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

**§ 4º** O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

**§ 5º** O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

**§ 6º** Não será inscrito na relação mencionada no §5º deste artigo o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

#### CAPÍTULO IV - Outras Sanções

**Art. 335** Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Plenário declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 336** Sem prejuízo das demais sanções previstas neste Regimento e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, a critério do Plenário, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º O Plenário deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração e, na sequência, decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável, nos termos da lei.

§ 2º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento da medida.

**Art. 337** O Tribunal manterá cadastro específico e próprio das sanções de multas, restituição de valores aos cofres públicos e outras aplicadas com fundamento nos artigos deste Título, observadas as prescrições legais pertinentes.

## TÍTULO VIII - Medidas Cautelares

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 338** O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

**§ 1º** As medidas cautelares poderão ser adotadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à homologação do Plenário.

**§ 2º** O Relator poderá intimar a parte para manifestação processual, antes da adoção da medida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que o conhecimento prévio pelo responsável ou a demora da ação não coloque em risco ou prejudique a eficácia da medida.

**§ 3º** Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

**§ 4º** A medida cautelar, adotada pelo Relator em decisão monocrática, será submetida ao Plenário, até a segunda sessão seguinte à sua expedição, que, após a apresentação do relatório dos fatos e da decisão do Relator, deliberará pela manutenção ou revogação da medida, sob pena de perder a sua eficácia.

**§ 5º** Caso não haja sessão até o décimo dia útil após a concessão da medida cautelar em decisão monocrática, o Relator poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a convocação de sessão extraordinária do Plenário para apreciação e deliberação da matéria, ressalvado o período de suspensão dos prazos processuais.

**§ 6º** Caberá sustentação oral, nos termos desse Regimento, durante a sessão plenária que apreciar a medida cautelar.

**Art. 339** Da decisão monocrática que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

**§ 1º** Interposto o Agravo, o Relator deverá apreciar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Admitindo o agravo e mantendo a medida cautelar, o Relator encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias e, após, submeterá seu voto para apreciação do Plenário até a próxima sessão.

**§ 3º** Em caso de revogação da medida cautelar, dispensa-se a homologação em Plenário.

**Art. 340** A medida cautelar de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for homologada pelo Plenário, que será a instância competente para revê-la.

**Art. 341** No âmbito processual da apreciação e adoção de cautelares, as devidas comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio postal ou eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, em até 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se a contagem do prazo a partir da confirmação do recebimento.

**Art. 342** O Relator ou o Plenário poderá, para a garantia da eficácia e da eficiência da medida cautelar, fixar multa diária pelo seu descumprimento, sendo possível a modificação do valor ou da sua periodicidade, caso seja verificado que se tornou insuficiente, excessiva ou inadequada.

**Art. 343** Cessada a substituição de Conselheiro por Auditor Substituto designado nos termos do inciso I do art. 46 deste Regimento, todos os procedimentos seguintes serão realizados pelo Conselheiro Relator, independentemente da fase em que se encontrar a matéria que estiver sendo apreciada.

**Art. 344** Não cabe Recurso Ordinário do Acórdão que apreciar a homologação de medida cautelar.

## CAPÍTULO II - Medidas Cautelares Específicas

**Art. 345** Sem prejuízo de eventuais outras providências urgentes e permitidas ao Tribunal de Contas, em razão de seu poder geral de cautela, poderão ser adotadas, em especial, as seguintes medidas cautelares:

- I - afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
- II - indisponibilidade de bens;
- III - sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos.

**Art. 346** A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II - causar danos ao erário ou agravar a lesão;
- III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

**Art. 347** A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

**Art. 348** O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos e entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

## TÍTULO IX - Recursos, Pedidos de Rescisão e de Revisão

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 349** Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I – Recurso Ordinário;

II – Agravo;

III – Embargos de Declaração.

**Art. 350** Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

**§ 1º** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**§ 2º** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a outra a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

**§ 3º** Cabe ao interessado demonstrar no recurso, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

**§ 4º** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante intimação para oferecimento de contrarrazões, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

**Art. 351** O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

**§1º** Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.

**§2º** Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

**§3º** As hipóteses de juízo negativo de admissibilidade obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie.

**Art. 352** Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, diligência ou fiscalização.

**Parágrafo único.** Se a parte interpuser o recurso nas hipóteses do caput, a documentação apresentada será recebida como defesa, sempre que cabível, sem prejuízo da realização da citação, quando obrigatória.

**Art. 353** São irrecorríveis as decisões sobre os pareceres prévios emitidos sobre as contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, cabível apenas o Pedido de Revisão de Parecer Prévio previsto neste Regimento.

**Art. 354** Salvo hipótese de má-fé e/ou de ato meramente protelatório, se reconhecida a inadequação processual do recurso e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, a medida poderá ser processada no rito do recurso cabível.

**Art. 355** Ressalvada a hipótese de Embargos de Declaração, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, interposto mais de uma vez pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, contra a mesma deliberação.

**Art. 356** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**Art. 357** Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, quando não encaminhado por meio eletrônico, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

**Art. 358** O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre o recurso, por meio de parecer nos autos.

**Parágrafo único.** Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas poderá, se entender necessário, aditar ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

**Art. 359** O recurso julgado manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

**Art. 360** O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

## CAPÍTULO II - Recurso Ordinário

**Art. 361** Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

**Parágrafo Único.** Não é cabível Recurso Ordinário contra acórdão que homologa, ou não, medida cautelar ou decisão monocrática para constituição de título executivo, nos termos do §§2º e 3º do art. 97 deste Regimento.

**Art. 362** A petição deverá ser endereçada ao Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 363** O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

**Art. 364** O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática.

**Parágrafo único.** Contra a decisão do juízo negativo de admissibilidade caberá Agravo.

**Art. 365** O Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

## CAPÍTULO III - Agravo

**Art. 366** Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.

**Parágrafo único.** Da decisão monocrática que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

**Art. 367** A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

**Art. 368** Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

**§1º** O não conhecimento do recurso também pelo Plenário, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, ensejará a negativa fundamentada de seguimento do recurso.

**§2º** Se, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, decidirá monocraticamente o recurso.

**§3º** Admitindo o Agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.

**Art. 369** O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar.

#### **CAPÍTULO IV - Embargos De Declaração**

**Art. 370** Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

**Art. 371** A petição deverá ser endereçada ao Relator da decisão embargada e ao Presidente do Tribunal de Contas, quando opostos os Embargos de Declaração contra decisões do Plenário.

**Art. 372** Os Embargos de Declaração serão juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

**Art. 373** Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

## CAPÍTULO V - Pedido de Rescisão

**Art. 374** Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

**§ 1º** O Pedido de Rescisão poderá ser proposto pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, que deverá reproduzir e juntar todos os documentos necessários à propositura, bem como observar os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 351 deste Regimento.

**§ 2º** O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 4º Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 5º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

**Art. 375** O Pedido de Rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, sendo vedada a distribuição ao Relator de origem ou da fase recursal do processo originário.

**Parágrafo único.** Havendo irregularidade sanável no Pedido de Rescisão, o Conselheiro Relator poderá facultar ao proponente a sua regularização, mediante decisão monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fixação de prazo.

**Art. 376** O Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo da decisão rescindenda, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, desde que suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Quando não for o requerente, o Ministério Público de Contas terá vista dos autos para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Concedido efeito suspensivo por meio de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário.

§ 3º Com o parecer do Ministério Público de Contas, caberá ao Relator incluir, até na segunda sessão subsequente, o processo na pauta de julgamento sob pena de perda de eficácia da medida.

**Art. 377** Caberá ao Relator do Pedido de Rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 374 deste Regimento;
- II – ausentes os pressupostos de admissibilidade de recursos, previstos no art. 351 deste Regimento;
- III – o pedido estiver fundamentado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV – quando o requerente não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**Art. 378** Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o autor do pedido.

**§ 1º** Se no prazo de interposição do Pedido de Rescisão sobrevier o falecimento do requerente, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

**§ 2º** Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Plenário, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à unidade competente para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda.

**§ 3º** Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.

## CAPÍTULO VI - **Pedido de Revisão de Parecer Prévio**

**Art. 379** A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo

de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

**Parágrafo único.** O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

**Art. 380** O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir.

§ 1º Sempre que possível, visando à celeridade processual, o requerimento deve vir acompanhado da declaração de não julgamento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo respectivo.

§ 2º Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o Relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao pedido, determinando o seu arquivamento.

**Art. 381** Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução.

§ 1º Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º Em ato anterior ao julgamento do mérito, o pedido será encaminhado à Secretaria de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**Art. 382** Julgado procedente o pedido, o Relator elaborará nova minuta de Parecer Prévio com as alterações pertinentes e a revogação expressa do anterior, determinando, na sequência, a inclusão do processo na pauta de julgamento do Plenário.

**Art. 383** Na hipótese de decisão favorável à revisão, o novo Parecer Prévio será emitido e seguirá o fluxo processual até o encaminhamento ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

**Art. 384** Na hipótese de decisão pela negativa da revisão, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado, devendo a decisão ser informada ao Poder Legislativo respectivo.

## TÍTULO X - Disposições Finais e Transitórias

**Art. 385** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nos prazos de até 60 (sessenta) dias e de até 90 (noventa) dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, o resumo das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas.

**Art. 386.** Todos os atos, os termos, os documentos, as comunicações e as deliberações poderão ser produzidos, praticados, armazenados, transmitidos e assinados em meio eletrônico, na forma de norma aprovada pelo Tribunal de Contas, atendidos os requisitos previstos em lei.

**Art. 387.** O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de **01 de julho de 2022**, revogando-se nessa mesma data a Resolução Normativa nº 14/2007 e as demais disposições em contrário.

**Art. 388** Os atos processuais ou administrativos formalizados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, referenciando dispositivos do Regimento revogado - Resolução Normativa nº 14/2007, independentemente da origem ou motivação, deverão ser recepcionados pelos membros e servidores do Tribunal até **31 de dezembro de 2022**, exceto nos casos em que fizerem referência às disposições conflitantes ou divergentes com este Regimento Interno, quando deverão ser devolvidos para saneamento.

**§ 1º** A medida excepcional disposta no caput visa proporcionar celeridade e economia processual, preservando, também, o princípio da garantia ao contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** O prazo e as regras mencionados no caput também se aplicam aos atos e documentos produzidos pelas unidades internas do Tribunal de Contas.

**§ 3º** Outros atos de disposições transitórias poderão ser expedidos por Portaria da Presidência deste Tribunal de Contas.